



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9011

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Resolução

Categoria: Contas do Município Aprovadas

Autoria: Comissão de Finanças Orçamento e Tomada de Contas

Data: 25/02/2014

Descrição Sumária: RESOLUÇÃO Nº 01, de 06/03/2014. Dispõe sobre as Contas do Município de Montes Claros, relativas ao exercício financeiro de 2011. (Aprovadas). (Parecer do TCE sobre a Prestação de Contas em anexo).

Controle Interno – Caixa: 2.2

Posição: 01

Número de folhas: 73

Especie: P. R

Categoria: Contas Aprovadas

Cx: 2.2

Ordem: 01

Nº de Folhas: 21

RESOLUÇÃO Nº 04/2014

06.03.2014



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2014

AUTOR:

Comissão de Fianças Orçamento e Tomada de Contas

ASSUNTO:

Dispõe sobre as Contas do Município de Montes Claros 9 MG)
Referentes ao Exercício Financeiro de 2011.

MOVIMENTO

Entrada em 25/02/2014

Comissão Legislação e Justiça.

1 -

2 -

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -

Aprovado em única em
06.03.2014



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

RESOLUÇÃO Nº 01, de 06 de março de 2.014.

Dispõe sobre as contas do Município de Montes Claros (MG) referentes ao exercício financeiro do ano de 2.011.

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG aprovou e por seu Presidente, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas do Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, referentes ao exercício financeiro de 2.011 (dois mil e onze), de acordo com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 07 de março de 2.014.

A. Silva

Vereador – Antonio Silveira de Sá
Presidente da Câmara

Raimundo Pereira da Silva

Vereador – Raimundo Pereira da Silva
1º Secretário

Certidão de Publicação	
Certifico, nos termos do Art. 96, da L.O.M., que o(a) <u>Resolução nº 01 de 06/03/14</u>	
foi afixado (a) no Quadro de Avisos localizado no hall do 2º. piso do edifício sede da Câmara Municipal de Montes Claros, em <u>11/03/14</u> , para se tomar público(a).	
Por ser verdade, firmo a presente.	
Montes Claros-MG, <u>11</u> de <u>março</u> de 20 <u>14</u>	
<i>[Assinatura]</i> Elaiza Silveira Rosa Secretaria Administrativa	

Convite 003/2013

Contratada: A & S Indústria e Com. do Vestuário Ltda - ME

Objeto: Aquisição de Uniformes.

Contrato nº. 009/2014 Valor: R\$ 17.627,50

Prazo de Vigência: 03/02/2014 a 04/04/2014

Convite 003/2013

Contratada: Pioneira Equipamentos de Segurança Ltda - EPP

Objeto: Aquisição de Uniformes.

Contrato nº. 010/2014 Valor: R\$ 8.670,00

Prazo de Vigência: 03/02/2014 a 04/04/2014

Dispensa 012/2014

Contratada: SMS Consultores Associados Ltda - EPP

Objeto: Prestação de serviços para a renovação do PCMSO, renovação do PPRA e elaboração da AET.

Contrato nº. 011/2014 Valor: R\$ 5.448,27

Prazo de Vigência: 07/02/2014 a 19/03/2014

Pregão 001/2014

Contratada: Rumo Certo Serviços e Assessoria LTDA - EPP

Objeto: Contratação de empresa especializada em processos de seleção de recursos humanos a fim de realizar concurso público de provas para o provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da MCTrans.

Contrato nº. 012/2014 Valor: R\$ 49.950,00

Prazo de Vigência: 11/02/2014 a 11/02/2015

Dispensa 010/2014

Contratada: Elson Moraes 26536902840

Objeto: Confecção e fornecimento de faixas de pano.

Contrato nº. 013/2014 Valor: R\$ 14.280,00

Prazo de Vigência: 14/02/2014 a 31/12/2014

Pregão 003/2014

Contratada: Clemente Dias Soares Júnior - ME

Objeto: Confecção e fornecimento de materiais gráficos.

Contrato nº. 014/2014 Valor: R\$ 6.393,50

Prazo de Vigência: 18/02/2014 a 31/12/2014

Pregão 003/2014

Contratada: Albedo Confecções LTDA - ME

Objeto: Confecção e fornecimento de materiais gráficos.

Contrato nº. 015/2014 Valor: R\$ 3.225,00

Prazo de Vigência: 18/02/2014 a 31/12/2014

Pregão 003/2014

Contratada: Gráfica Editora Millennium LTDA - ME

Objeto: Confecção e fornecimento de materiais gráficos.

Contrato nº. 016/2014 Valor: R\$ 10.960,00

Prazo de Vigência: 18/02/2014 a 31/12/2014

Pregão 003/2014

Contratada: Alessandro Pereira de Almeida - ME

Objeto: Confecção e fornecimento de materiais gráficos.

Contrato nº. 017/2014 Valor: R\$ 27.000,00

Prazo de Vigência: 18/02/2014 a 31/12/2014

Pregão 003/2014

Contratada: Grafcenter LTDA - ME

Objeto: Confecção e fornecimento de materiais gráficos.

Contrato nº. 018/2014 Valor: R\$ 16.450,00

Prazo de Vigência: 18/02/2014 a 31/12/2014

Pregão 003/2014

Contratada: Amarildo Mendes de Oliveira - ME

Objeto: Confecção e fornecimento de materiais gráficos.

Contrato nº. 019/2014 Valor: R\$ 38.832,00

Prazo de Vigência: 18/02/2014 a 31/12/2014

Convite 004/2013 - 2º Aditivo

Contratada: Construtora Confiança Ltda - EPP

Objeto: Construção do muro da Oficina de Sinalização de Trânsito, no Horto.

Contrato nº. 055/2013 Valor: R\$ 6.777,44

Prazo de Vigência: 06/02/2014 a 10/03/2014

Câmara Municipal de Montes Claros**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**
PORTARIA Nº59/2014

O Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros/MG, no uso de suas atribuições legais, e, em conformidade com o art. 81 c/c art. 239 do Regimento Interno da Casa, RESOLVE:

Art.1º - Ficam nomeados os membros da Comissão Especial, abaixo relacionados, para manifestar sobre veto parcial ao Projeto de Lei nº 07/2014:

VER. VALCIR SOARES SILVA

VER. ADILSON RODRIGUES ANDRADE

VER. EDUARDO RODRIGUES MADUREIRA

Art.2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Câmara Municipal de Montes Claros, 10 de março de 2014.

VEREADOR ANTÔNIO SILVEIRA DE SÁ

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
RESOLUÇÃO Nº 01, de 06 de março de 2.014.

Dispõe sobre as contas do Município de Montes Claros (MG) referentes ao exercício financeiro do ano de 2.011.

A Câmara Municipal de Montes Claros - MG aprovou e por seu Presidente, promulga a seguinte Resolução:

Art.1º- Ficam aprovadas as Contas do Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, referentes ao exercício financeiro de 2.011 (dois mil e onze), de acordo com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art.2º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Vereador - Antonio Silveira de Sá

Presidente da Câmara

Vereador - Raimundo Pereira da Silva

1º Secretário

Câmara Municipal de Montes Claros, 10 de março de 2014.

ANTONIO SILVEIRA DE SÁ

Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Montes Claros

Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 - Centro - CEP 39.400-466 - Montes Claros - MG - PABX: (38) 3690-5400 - Fax: (38) 3690.5400 -

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04 /2014

"Dispõe Sobre as Contas do Município de Montes Claros(MG) Referentes ao Exercício Financeiro de 2011."

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG., aprovou e eu, Presidente desta casa, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Município de Montes Claros(MG), referentes ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação revogando disposições em contrário.

Sala das sessões, 20 de fevereiro de 2014.

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Presidente: Ver. Altamar de Freitas Cardoso

Vice- Presidente : Ver. Adilson Rodrigues Andrade

Relator: Ver. Fábio Neves Nunes



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 25 DE FEVEREIRO DE 2014
A. Silva
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM SESSÃO POR
UNICA
EM 06 DE MARÇO DE 2014
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Montes Claros

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS/MG .

Dos Membros da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas desta Casa Legislativa para a Mesa Diretora.

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre análise de prestação de contas do Município de Montes Claros, referente ao exercício financeiro de 2011 - Processo - Nº 872.950, sendo Prefeito Municipal à época, Sr. Luiz Tadeu Leite, devidamente encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para emitir parecer sobre a matéria, consoante competência outorgada pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa.

Nos termos do art.31, §1º, da Constituição Federal e art. 180 da Constituição Estadual, a Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito Municipal, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas.

À Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas compete manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e orçamentária, créditos adicionais, bem como sobre as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara, conforme art. 69 do Regimento Interno desta Casa.

Após autuar o processo, a Comissão, através do Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros, notificou o ex- prefeito para manifestar-se no processo, no prazo legal previsto no art. 58, §§ 2º 5º da Lei Orgânica Municipal c/c art.190 do Regimento Interno da Câmara Municipal, conforme documentos em anexo.



Câmara Municipal de Montes Claros

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

O ex- prefeito manifestou-se no processo, no dia 18 de fevereiro de 2014, solicitando a aprovação das contas do Município de Montes Claros, referente ao ano de 2011, de acordo com documento em anexo.

Esta Comissão reuniu-se no dia 20 de fevereiro de 2014 para dar prosseguimento ao feito.

II- FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na fase de reexame da prestação de contas referente ao exercício de 2011, o gestor, à época, cumpriu as exigências legais com a abertura de Créditos Orçamentários e Adicionais, com os repasses à Câmara Municipal e com os percentuais dos recursos aplicados na Educação, com Pessoal e na Saúde, assim demonstrados:

- 1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** - Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal (art. 212), tendo sido apurado 25,70%.
- 2. Ações e Serviços Públicos de Saúde** – Foram aplicados 17,17%. fls. 06/07;
- 3. Repasse à Câmara Municipal** – Foram repassados ao Poder Legislativo 4,37%, nos termos do art. 29 – A, da Constituição da República de 1988, fl. 06;
- 4. Demonstrativo do Dispendio com Pessoal** – Os limites de despesa com pessoal fixados nos arts.19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal foram de 42,20%, 40,80% e 1,40%, correspondentes ao Município e aos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente).

Em sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, realizada no dia 06/08/2013, o Relator, o Conselheiro Exmo. Sr. Gilberto Diniz, com fundamento



Câmara Municipal de Montes Claros

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, (RITCEMG) e considerando a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, como também a observância dos índices e limites constitucionais e legais, examinados na prestação de contas apresentada, emitiu parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município referente ao exercício financeiro de 2011, em decisão unânime.

Cumprе ressaltar, no entanto, que em documento encaminhado a esta Comissão, o ex-prefeito informa que apresentou, junto ao Tribunal de Contas, justificativa referente aos apontamentos exarados, no que diz respeito a "Falta de Recolhimento de Contribuição Previdenciária", "Inscrições de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores", além de substituir dados apresentados nas contas de 2011, cujas correções faziam-se necessárias para a veracidade dos fatos, e que, após análise dos documentos apresentados, as contas foram devidamente aprovadas, sem ressalvas.

Ao final solicita a aprovação das suas contas, por esta Câmara Municipal, com fundamento no Parecer prévio do Tribunal de Contas.

Após análise do processo, esta Comissão emite a seguinte conclusão:

III _ CONCLUSÃO:

Com fundamento nos fatos expostos e nos autos do processo, esta Comissão é **favorável à aprovação** das contas do Município de Montes Claros, referentes ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2014.

Presidente: Ver. Altamar de Freitas Cardoso _____

Vice- Presidente : Ver. Adilson Rodrigues Andrade _____

Relator: Ver. Fábio Neves Nunes _____

Câmara Municipal de Montes Claros – Comissões Permanentes

Av. João Luiz de Almeida, nº 40 - Centro- Montes Claros/ MG - CEP39400-466

Belo Horizonte (MG), 11 de fevereiro de 2014.

EXMO SR.

DR. ANTÔNIO SILVEIRA DE SÁ

Presidente da Câmara Municipal de

MONTES CLAROS - MG

Ofício: CFOTC/Presidência/nº 01/2014

Assunto: Notificação

Referência: Prestação de Contas – Ano 2011

Prezado Presidente,

Em atenção à prestação de contas anual do executivo municipal de Montes Claros, exercício 2011, devidamente notificado, em resposta, venho esclarecer o que se segue:

O referido processo de prestação de contas foi devidamente encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sendo autuado com o número 872.950.

Após análise dos documentos encaminhados, o Órgão Técnico do Tribunal de Contas notificou-me para que apresentasse justificativa em relação aos apontamentos exarados, sendo que, em 12 de novembro de 2012,

Wilson Silveira
94660193
Recebe
Em 14/02/2014
as 09:52h min

PROTOCOLO	
COMISSÕES	
☐ EXP.	☒ RECEB.
18 / 02 / 2014	
ASS.: <i>Edilson</i>	

protocolizei defesa perante o aquele órgão de controle, sob o n.º 0082563-04, nos seguintes termos:

1. **Falta de recolhimento de contribuição previdenciária.**

Menciona o relatório técnico à folha 09: "Tendo como referência o Demonstrativo da Dívida Flutuante, verificou-se que ao final do exercício de 2011 constava saldo a recolher das retenções das contribuições previdenciárias realizadas nas folhas de pagamento dos servidores segurados, no valor de R\$6.347.815,33 (...). Contudo, o valor do saldo (R\$6.347.815,33) evidencia a existência de valores referentes a retenções de meses anteriores, em desconformidade com a legislação previdenciária municipal".

Temos que, tal fato apesar de ser contrário à legislação previdenciária do Município de Montes Claros (Lei n.º 2.101, de 11 de janeiro de 1993), que em seu artigo 50 dispõe que "a arrecadação e o recolhimento das contribuições de qualquer importância devida ao Instituto Municipal de Previdência serão efetuadas à Tesouraria da Instituição, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da competência", houve uma insuficiência de recurso no final do exercício, o que impossibilitou o devido repasse ao Regime Próprio de Previdência pelo Executivo das contribuições retidas dos servidores municipais.

Ademais, mesmo não sendo a maneira ideal de gerir tais recursos, uma vez que não atende os mandamentos da supracitada Lei Municipal, situações como essa algumas vezes são, infelizmente, inevitáveis por circunstâncias alheias à vontade do administrador municipal e por momentos de dificuldades que os municípios enfrentam.

Não obstante a essa conjuntura e prevendo a probabilidade de que fatos dessa natureza ocorram (insuficiência de caixa), mesmo não sendo inerente ao caso em análise, a Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê situações semelhantes ao que por ora se debate, dispondo em seu inciso II, art. 7º que o Município poderá: "Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa". E ainda em seu art. 48, alínea b estabelece que: "A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: b: manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria".

Portanto, por analogia tiramos a conclusão de que mesmo não sendo o procedimento mais adequado temos que o des controle momentâneo da Administração Pública no caso em análise não pode ser considerado um erro insanável, sendo que, conforme demonstraremos mais abaixo, este foi devidamente corrigido.

Ademais, tal conduta não gerou danos ao erário público nem prejuízos à municipalidade. É certo que a Administração Pública Municipal busca apenas o cumprimento de todas as disposições legais visando o melhor resultado para a municipalidade.

Contudo, visando regularizar a pendência apontada à fl. 09 do relatório técnico, segue anexado à presente petição o relatório demonstrando os pagamentos relativos às contribuições dos servidores retidas nas folhas de pagamento 2009 a 2011 totalmente pagos durante o exercício de 2012.

Entretanto, devido à dificuldade momentânea em juntar todos os documentos para comprovar os pagamentos realizados, acima mencionados, solicitamos prazo para anexarmos ao presente processo as notas de empenho para suprimir

completamente a irregularidade apontada. Informamos que tais documentos (Notas de Empenho), se assim permitido por Vossa Excelência, serão protocolizados nesta Casa de Contas tal logo tenhamos todos em mãos.

2. Modificação dos Termos da Prestação de Contas.

Servimos da presente petição para solicitar autorização para substituição dos dados apresentados no Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, data base 28/02/2011.

Ressalta-se que, após o envio dos dados foram detectadas as seguintes diferenças, cujas correções se fazem necessárias para a manutenção da integridade e veracidade dos dados apresentados:

I – INSCRIÇÕES DE RESTOS A PAGAR EXERCÍCIOS ANTERIORES:

Data – Base: 28/02/2011

Relatório: SIACE/LRF

Mês: Janeiro/2011

Telas: Inscrições de Restos a Pagar - Executivo

Campos: Processados 2007

Valor Enviado: R\$322.951,46

Valor a ser corrigido: R\$261.506,30

Campos: Processados 2008

Valor Enviado: R\$8.003.566,21

Valor a ser corrigido: R\$7.584.993,37

Campos: Processados 2009

Valor Enviado: R\$12.049.183,38

Valor a ser corrigido: R\$6.515.260,15

Campos: Não Processados 2007

Valor Enviado: R\$2.754.520,04

Valor a ser corrigido: R\$2.529.671,09

Campos: Não Processados 2008

Valor Enviado: R\$7.303.775,95

Valor a ser corrigido: R\$3.092.919,15

Campos: Não Processados 2009

Valor Enviado: R\$27.283.017,52

Valor a ser corrigido: R\$8.308.024,90

Telas: Inscrições de Restos a Pagar – Câmara Municipal

Campos: Processados 2009

Valor Enviado: R\$936,94

Valor a ser corrigido: R\$0,00

Campos: Não Processados 2009

Valor Enviado: R\$261.742,89

Valor a ser corrigido: R\$0,00



Justificativa da substituição: Lançados valores da coluna saldo anterior do exercício 2010 quando deveria ser lançado o valor da coluna saldo atual 2010 para Janeiro/2011.

II DESPESA CONSOLIDADA

Data – Base: 28/02/2011

Relatório: SIACE/LRF

Mês: Janeiro/2011

Telas: Despesa Consolidada/Liquidadas

Campos: Outras Despesas Correntes

Valor Enviado: R\$2.976.379,35

Valor a ser corrigido: R\$2.976.229,35

Justificativa da substituição: Detectada diferença de R\$150,00 a maior devido a erro de digitação.

DESPESA POR FUNÇÃO E SUB FUNÇÃO

Data – Base: 28/02/2011

Relatório: SIACE/LRF

Mês: Janeiro/2011

Telas: Despesa por Função e Sub Função

Campos: Função 04 Administração – Sub Função 122 Adm. Geral

Valor Enviado: R\$1.884.081,83

Valor a ser corrigido: R\$1.883.931,83

Justificativa da substituição: Detectada diferença de R\$150,00 a maior devido a erro de digitação.

DISPONIBILIDADE FINANCEIRA RPPS

Data – Base: 28/02/2011

Relatório: SIACE/LRF

Mês: Janeiro/2011

Telas: Disponibilidade Financeira RPPS

Campos: Caixa/Bancos/Aplicações Financeiras

Valor Enviado: R\$0,00

Valor a ser corrigido: R\$

Justificativa da substituição: Detectada diferença de R\$ devido ao não lançamento do referido valor no campo específico quando do envio deste relatório.

Data – Base: 28/02/2011

Relatório: SIACE/LRF

Mês: Fevereiro/2011

Telas: Disponibilidade Financeira RPPS

Campos: Caixa/Bancos/Aplicações Financeiras

Valor Enviado: R\$0,00

Valor a ser corrigido: R\$

Justificativa da substituição: Detectada diferença de R\$ devido ao não lançamento do referido valor no campo específico quando do envio deste relatório.

DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Data – Base: 28/02/2011

Relatório: SIACE/LRF

Mês: Janeiro a Dezembro/2011

Telas: Pessoal



Campos:

Valor Enviado: R\$0,00

Valor a ser corrigido: R\$2.145.278,34

Justificativa da substituição: Detectada diferença devido ao não lançamento de referido valor no campo específico quando do envio deste relatório.

Noutro norte, vimos requerer, para suprimir a divergência apontada, autorização para substituição dos dados apresentados no Relatório Resumido da Execução Orçamentária – REEO, data base 31/12/2011 – VI Bimestre/2011.

Ressalta-se que, após o envio dos dados foram detectadas as seguintes diferenças, cujas correções se fazem necessárias para a manutenção da integridade e veracidade dos dados apresentados:

I – RECEITAS CONSOLIDADAS:

Data – Base: 31/12/2011

Relatório: SIACE/LRF

Mês: Dezembro/2011

Telas: Receitas Consolidadas – RREO

Campos: ISSQN – Realizadas

Valor Enviado: R\$2.577.406,33

Valor a ser corrigido: R\$2.577.409,18

Justificativa da substituição: Detectada diferença de R\$2,85 a menor devido a um erro na importação dos dados pelo sistema.

Data – Base: 31/12/2011

Relatório: SIACE/LRF

Mês: Dezembro/2011

Telas: Receitas Consolidadas – RREO

Campos: Rendimentos de Aplicações Financeiras

Valor Enviado: R\$375.272,53

Valor a ser corrigido: R\$375.272,93

Justificativa da substituição: Detectada diferença de R\$0,40 a menor devido a um erro na importação dos dados pelo sistema.

Data – Base: 31/12/2011

Relatório: SIACE/LRF

Mês: Dezembro/2011

Telas: Receitas Consolidadas – RREO

Campos: Transferências de Convênios

Valor Enviado: R\$14.893.218,79

Valor a ser corrigido: R\$14.893.268,79

Justificativa da substituição: Detectada diferença de R\$50,00 a menor devido a um erro na importação dos dados pelo sistema.

Data – Base: 31/12/2011

Relatório: SIACE/LRF

Mês: Dezembro/2011

Telas: Receitas Consolidadas – RREO

Campos: Outras Receitas Correntes

Valor Enviado: R\$2.537.326,39

Valor a ser corrigido: R\$2.533.641,83

Justificativa da substituição: Detectada diferença de R\$3.684,56 a maior devido a um erro na importação dos dados pelo sistema.

Data – Base: 31/12/2011

Relatório: SIACE/LRF

Mês: Dezembro/2011

Telas: Receitas Consolidadas – RREO

Campos: Dedução da Receita Corrente

Valor Enviado: R\$1.055.919,57

Valor a ser corrigido: R\$1.055.576,57

Justificativa da substituição: Detectada diferença de R\$343,00 a maior devido a um erro na importação dos dados pelo sistema.

II – RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Data – Base: 31/12/2011

Relatório: SIACE/LRF

Mês: Dezembro/2011

Telas: Receitas Consolidadas – RREO

Campos: Exclusão das Receitas

Valor Enviado: R\$1.489.010,64

Valor a ser corrigido: R\$1.545.997,45

Justificativa da substituição: Detectada diferença de R\$56.986,81 a menor devido a um erro na importação dos dados pelo sistema.

II) INSCRIÇÕES DE RESTOS A PAGAR EXERCÍCIO ATUAL

Campos: Processados EXECUTIVO

Valor enviado: R\$64.683.092,79

Valor a ser corrigido: R\$66.664.774,28

III - DESPESA CONSOLIDADA

Data – Base: 31/12/2011

Relatório: SIACE/LRF

Mês: Dezembro/2011

Telas: Despesas Consolidadas/Empenhadas

Campos: Pessoal e Encargos Sociais

Valor Enviado: R\$26.476.109,79

Valor a ser corrigido: R\$28.454.796,69

Justificativa da substituição: Detectada diferença de R\$1.978.686,90 a menor devido a um erro na importação dos dados pelo sistema.

Data – Base: 31/12/2011

Relatório: SIACE/LRF

Mês: Dezembro/2011

Telas: Despesas Consolidadas/Empenhadas

Campos: Outras Despesas Correntes

Valor Enviado: R\$11.195.287,91

Valor a ser corrigido: R\$12.899.614,36

Justificativa da substituição: Detectada diferença de R\$1.704.326,45 a menor devido a um erro na importação dos dados pelo sistema.

DESPESA POR FUNÇÃO E SUB FUNÇÃO

Data – Base: 28/02/2011

Relatório: SIACE/LRF

Mês: Janeiro/2011

Telas: Despesas por Função e Sub Função

Campos: Função 04 Administração – Sub Função 122 Adm. Geral

Valor Enviado: R\$1.884.081,83

Valor a ser corrigido: R\$1.883.931,83

Justificativa da substituição: Detectada diferença de R\$150,00 a maior devido a um erro de digitação.

DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Data – Base: 31/12/2011

Relatório: SIACE/LRF

Mês: Dezembro/2011

Telas: Disponibilidade Financeira

Campos: Bancos/Recursos não Vinculados - Executivo

Valor Enviado: R\$1.112.637,24

Valor a ser corrigido: R\$1.304.275,83

Justificativa da substituição: Detectada diferença de R\$191.638,59 devido ao não lançamento do referido valor no campo específico quando do envio deste relatório.

Data – Base: 31/12/2011

Relatório: SIACE/LRF

Mês: Dezembro/2011

Telas: Disponibilidade Financeira

Campos: Bancos/Recursos Vinculados - Executivo

Valor Enviado: R\$65.522.620,09

Valor a ser corrigido: R\$65.605.148,22

Justificativa da substituição: Detectada diferença de R\$82.528,13 devido ao não lançamento do referido valor no campo específico quando do envio deste relatório.

Data – Base: 31/12/2011

Relatório: SIACE/LRF

Mês: Dezembro/2011

Telas: Disponibilidade Financeira

Campos: Bancos/Aplicações Financeiras Vinculadas - Executivo

Valor Enviado: R\$0,00

Valor a ser corrigido: R\$2.217.005,81

Justificativa da substituição: Detectada diferença de R\$2.217.005,81 devido ao não lançamento do referido valor no campo específico quando do envio deste relatório.

DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Data – Base: 28/02/2011

Relatório: SIACE/LRF

Mês: Janeiro a Dezembro/2011

Telas: Pessoal

Campos: Vencimentos e Vantagens

Valor Enviado: R\$0,00

Valor a ser corrigido: R\$

Justificativa da substituição: Detectada diferenças mensais devido ao não lançamento do referido valor no campo específico quando do envio deste relatório, item – Outros Benef. Prevmoc. (Tabela Abaixo).

DESCRIÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
VR.S/PREVMOC	9.764.008,50	9.089.262,49	9.806.366,62	10.377.115,75	10.610.778,99	11.143.039,14
OUTROS BENEF.PREVMOC	73.667,33	91.490,08	108.266,88	144.643,94	161.667,28	182.586,84
SUB TOTAL ATUALIZADO	9.837.675,83	9.180.752,57	9.914.633,50	10.521.759,69	10.772.446,27	11.325.625,98
AJUSTE DE VENCIMENTOS						
VR.TOTAL CORRIGIDO	9.837.675,83	9.180.752,57	9.914.633,50	10.521.759,69	10.772.446,27	11.325.625,98

DESCRIÇÃO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
VR.S/PREVMOC	12.368.113,26	12.741.651,98	13.072.725,34	12.993.367,00	13.016.916,17	22.473.991,30	47.457.336,05
OUTROS BENEF.PREVMOC	185.048,69	172.971,85	253.536,77	249.369,98	205.976,67	316.052,03	2.145.278,09
SUB TOTAL ATUALIZADO	12.553.161,95	12.914.623,83	13.326.262,11	13.242.736,98	13.222.892,84	22.790.043,33	149.602.614,27
AJUSTE DE VENCIMENTOS		84.914,12				1.944.733,86	2.029.647,98
VR.TOTAL CORRIGIDO	12.553.161,95	12.999.537,95	13.326.262,11	13.242.736,98	13.222.892,84	24.734.777,19	151.632.262,33
							2.413.679,00
							384.031,00

Ainda visando eliminar as irregularidades apresentadas, vimos requerer, nos autos da Prestação de Contas do exercício 2011, autorização para substituição dos dados apresentados na prestação de contas anuais do exercício 2011.

Ressalta-se que, após o envio dos dados foram detectadas as seguintes diferenças, cujas correções se fazem necessárias para a manutenção da integridade e veracidade dos dados apresentados:

Data – Base: 2011

Relatório: SIACE/PCA

Mês: Dezembro

Telas: Passivo – Restos a Pagar – Exercício Atual

Campos: Despesas Processadas

Valor Enviado: R\$0,00

Valor a ser corrigido: R\$475,33

Justificativa da substituição: Detectada diferença no valor de R\$475,33. Erro formal de lançamento, valor referente a restos a pagar processados da Câmara Municipal não lançados conforme relatório anexo.

Data – Base: 2011

Relatório: SIACE/PCA

Mês: Dezembro

Telas: Passivo – Restos a Pagar – Exercício Atual

Campos: Despesas Não Processadas

Valor Enviado: R\$0,00

Valor a ser corrigido: R\$107.465,15

Justificativa da substituição: Detectada diferença no valor de R\$ 107.465,15. Erro formal de lançamento, valor referente a restos a pagar não processados da Câmara Municipal não lançados conforme relatório anexo.

Data – Base: 2011

Relatório: SIACE/PCA

Mês: Dezembro

Telas: Passivo – Restos a Pagar – Exercício Atual

Campos: Despesas Não Processadas

Valor Enviado: R\$0,00

Valor a ser corrigido: R\$2.180,00

Justificativa da substituição: Detectada diferença no valor de R\$ 2.180,00. Erro formal de lançamento o qual se refere ao empenho não processado 9186/2011 PALIMONTES COM.SERVS.LTDA.

Data – Base: 2011

Relatório: SIACE/PCA

Mês: Dezembro

Telas: Passivo – Restos a Pagar – Exercício Atual

Campos: Despesas

Valor Enviado: R\$725.811,62

Valor a ser corrigido: R\$727.991,62

Justificativa da substituição: Detectada diferença no valor de R\$ 2.180,00. Erro formal de lançamento o qual se refere ao empenho não processado 9186/2011 PALIMONTES COM.SERVS.LTDA.

Data – Base: 2011

Relatório: SIACE/PCA

Mês: Dezembro

Telas: Bancos. Conta Movimento Câmara

Valor Enviado: R\$0,00

Valor a ser corrigido: R\$168.125,33

Justificativa da substituição: Detectada diferença no valor de R\$168.125,33 devido ao não lançamento do referido valor no campo específico quando do envio deste relatório.

Devemos ainda ressaltar que não houve qualquer conduta dotada de improbidade permeada de dolo ou má-fé, mesmo porque, nenhum dano ao erário foi constatado.

Face ao exposto e em razão da ausência de conduta dolosa ou eivada de má-fé e principalmente, da ausência de lesão ao erário, solicitamos reconsideração. Assim como solicitamos prazo para anexarmos ao presente processo das notas de empenho que confirmam os pagamentos realizados relativos às contribuições previdenciárias dos servidores retidas nas folhas de pagamento 2009 a 2011 totalmente pagos durante o exercício de 2012.

Posteriormente, em 23 de novembro de 2013, apresentamos a documentação que faltava ao TCE/MG, conforme texto abaixo protocolizado no TCE/MG sob o n.º 0082924-04:



Atendendo à citação n.º 15270/2012 referente ao processo n.º 872.950, da Prefeitura Municipal de Montes Claros, interessado o Sr. Luiz Tadeu Leite, Prefeito Municipal, CPF 139.916.806-10, residente e domiciliado à Rua dos Resedas, n.º 80, Bairro Ibituruna, Montes Claros, CEP 39.4000-000, neste ato representado por Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG 120.730 (outorga nos autos do processo), com escritório à Av. Raja Gabaglia, 4859/311, CEP. 30.360-670 nesta cidade, referente à Prestação de Contas Anual, exercício 2011, apresentamos justificativas e documentos complementares, seguindo a ordem dos apontamentos do órgão técnico deste Tribunal.

A defesa foi protocolizada sob o n.º 0082563-04 no dia 14 de novembro de 2012 e na oportunidade informamos das dificuldades momentâneas em juntar todos os documentos para comprovar os pagamentos realizados, inerentes às contribuições dos servidores retidas nas folhas de pagamento 2009 a 2011, sendo totalmente pagos em 2012.

Em virtude de tal dificuldade, solicitamos prazo para juntarmos ao presente processo as mencionadas notas de empenho para suprimir por completo a irregularidade apontada.

Desta forma, servimos da presente petição, certos da compreensão de Vossa Excelência, para anexarmos ao processo 872.950 as notas de empenho que confirmam os pagamentos realizados relativos às contribuições previdenciárias dos servidores retidas nas folhas de pagamento 2009 a 2011 que foram totalmente pagos durante o exercício de 2012.

Desta forma, o Tribunal de Contas analisou minuciosamente as justificativas e documentos apresentados frente às supostas irregularidades levantadas pelos técnicos que analisaram a prestação de contas, sendo que, em 06 de agosto de 2013, foi realizada a Sessão do TCE/MG onde as contas do executivo municipal de Montes Claros, exercício 2011, foram devidamente aprovadas sem ressalvas, ou seja, nenhuma irregularidade foi constatada durante a minha gestão, sendo que todas as matérias necessárias para emissão de parecer prévio por aquele órgão de controle foram analisadas e reanalisadas, não restando nenhuma observação em relação à minha conduta como Prefeito Municipal.



A Prefeitura Municipal de Montes Claros sob a minha gestão sempre buscou atender a todas as normas, preceitos e princípios administrativos e constitucionais que regem a Administração Pública e seus administradores.

Tanto é que, como dito, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através do douto conselheiro Gilberto Diniz, emitiu parecer prévio pela aprovação das contas sem ressalvas, exercício 2011.

Não é demais ressaltar que, no exercício de 2011, o Município de Montes Claros:

- Aplicou 17,17% (dezessete vírgula dezessete por cento) nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, onde o mínimo constitucional previsto é de 15% (quinze por cento);
- Aplicou 25,70% (vinte e cinco vírgula setenta por cento) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, onde o mínimo constitucional previsto é de 25% (vinte e cinco por cento);
- Repassou 4,37% (quatro vírgula trinta e sete por cento) da receita base de cálculo ao Poder Legislativo Municipal, sendo permitido constitucionalmente o máximo de 5% (sete por cento); e
- Gastou com pessoal o percentual correspondente a 42,20% (quarenta e dois vírgula vinte por cento) da receita base de cálculo, sendo o máximo permitido de 60% (sessenta por cento).

Neste item devemos destacar que o Poder Executivo gastou 40,80% (quarenta vírgula oitenta por cento), sendo o máximo permitido de 54% (cinquenta e quatro por cento) e o Poder Legislativo gastou 1,40% (um vírgula quarenta por cento), sendo permitido um gasto máximo de 6% (seis por cento) com o Poder Legislativo.



Assim sendo, o Município de Montes Claros respeitou todos os índices constitucionais, a Lei Complementar n.º 101/2000, além de toda a legislação atinente à espécie.

Ademais, destaca-se que, quanto à abertura de créditos suplementares e especiais e à execução orçamentária, houve a observância do disposto nos arts. 42, 43 e 59 da Lei n.º 4.320/64, conforme pode-se verificar nas Notas Taquigráficas do processo.

Ressalte-se que os limites legais para abertura de créditos adicionais (suplementar e especial) foram regularmente aprovados pelo próprio Poder Legislativo, não sendo lícito ao Poder Executivo descumprir um dispositivo legal, aprovação esta conferida pelos técnicos especializados e que culminou na aprovação das contas sem ressalvas pelo órgão técnico responsável por sua análise.

Neste sentido, transcrevo parte da Ementa do Parecer Prévio da Primeira Câmara do Tribunal de Contas:

“Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas anuais, com fundamento nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n.º 102, de 2008, c/c inciso I do art. 240, da Resolução TC 12, de 2008 (RITCEMG), tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, como também a observância dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentadas (...)”.

Ressalta-se mais uma vez que todos os elementos referentes à prestação de contas foram devidamente analisados, passando pelo crivo dos ilustres técnicos, conselheiros e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Portanto, tendo em vista o exposto, não existem motivos que possam ensejar a rejeição das contas por parte da Câmara Municipal de Montes Claros.



Diante de tal fato apresento as alegações ora transcritas aguardando a aprovação das contas do Município de Montes Claros ref. ao exercício de 2011.

Colocando-me à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



Luiz Tadeu Leite, ex-prefeito de Montes Claros



Adv. Wilson Silveira Lopes

OAB-MG 33.998



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2014 QUE “Dispõe sobre as Contas do Município de Montes Claros/MG, Referentes ao Exercício Financeiro de 2011”, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas.

Projeto de Resolução enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Conforme denota-se da documentação juntada ao projeto, foram obedecidos os trâmites legais, inclusive quanto ao contraditório e à ampla defesa, sendo que a aprovação ou não é questão de mérito que foge à alçada desta assessoria.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 26 de março de 2014.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2014

AUTOR: Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

MATÉRIA: “Dispõe Sobre as Contas do Município de Montes Claros(MG) Referentes ao Exercício Financeiro de 2011. “

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 25/02/2014, com entrada na Sala das Comissões no dia 26/02/2014.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição dispõe sobre a prestação de Contas do Município de Montes Claros referentes ao Exercício Financeiro de 2011, sendo prefeito à época Sr. Luiz Tadeu Leite.

De acordo com a documentação anexa, verifica-se que a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas observou os requisitos legais previstos em Lei, inclusive, no que diz respeito à ampla defesa e o contraditório do gestor à época.

Nesse sentido, esta Comissão entende que o Projeto de Resolução, em análise, não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Resolução e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2014.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____

Relator: Ver. Alfredo Ramos Neto: _____

Suplente/ Vice-Presidente: Idelfonso Pereira Araújo: _____

Espécie: P.R.
Categoria: Contas Aprovadas
Cx: 2.2
Ordem: 01 (PARECER TCE)
Nº de Folhas: 47



Câmara Municipal de Montes Claros

PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS.

AUTOR: Tribunal de Contas DE Minas Gerais.

ASSUNTO:

Prestação de Contas do Município de Montes Claros, Relativas
ao Exercício Financeiro de 2011.

MOVIMENTO

Entrada em 21/01/2014

Comissão Finanças Orçamento Tomada de Contas.

- 1 - _____
- 2 - _____
- 3 - _____
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara

Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara

Intimação nº 25.737/2013

Processo nº 872.950 - Exercício de 2011

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2013.

Senhor Presidente,

Por ordem do Exmo. Senhor Presidente da 2ª Câmara deste Tribunal, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, encaminho-lhe o parecer prévio emitido sobre as contas desse Município referente ao processo acima epigrafado e constante nas Notas Taquigráficas que seguem acompanhadas do relatório da unidade técnica competente, em cópia anexa.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 102, de 18/01/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da resolução, bem como das atas das sessões em que a matéria foi discutida e votada, contendo a relação nominal dos Edis presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Atenciosamente,


João Carlos Santos Costa
Coordenador

Exmo. Senhor
Antônio Silveira de Sá
Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

pb

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: 872950

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Exercício: 2011

Procedência: Prefeitura Municipal de Montes Claros

Responsável: Luiz Tadeu Leite, Prefeito à época

Procurador(es): Fernanda Maia, OAB/MG 106605 e Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG 120730

Representante do Ministério Público: Elke Andrade Soares de Moura Silva

Relator: Conselheiro em Exercício Gilberto Diniz

Sessão: 06/08/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas anuais, com fundamento nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o inciso I do art. 240 da Resolução TC 12, de 2008, (RITCEMG), tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, como também a observância dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, sendo que aqueles ainda não aferidos *in loco* poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal. 2) Fazem-se recomendações ao atual gestor e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno. 3) Registra-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 4) Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, determina-se o arquivamento dos autos. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara - Sessão do dia 06/08/13

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

PROCESSO: 872.950

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

MUNICÍPIO: MONTES CLAROS

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de Montes Claros, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, foi constatada ocorrência que ensejou a abertura de vista ao então gestor, **Sr. Luiz Tadeu Leite**, que se manifestou às fls. 40 a 54 e 57 a 429, tendo a Unidade Técnica procedido ao reexame da defesa às fls. 431 a 438.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 440 a 445, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal. Destacou que a Lei Orçamentária Anual autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 30% das dotações orçamentárias, o que denota, dada a expressividade do percentual, falta de planejamento, organização e controle na gestão dos recursos municipais. Assim, manifesta-se por advertência ao gestor para que proceda melhor planejamento da proposta orçamentária, com vistas a evitar a fixação de limite para abertura de créditos suplementares em percentuais tão relevantes.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos sob a ótica da Resolução TC nº 04, de 2009, e observados os termos da Ordem de Serviço nº 09, de 2012, manifesto-me conforme a seguir.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Verifica-se na análise técnica, à fl. 05, que não ocorreram irregularidades na abertura de Créditos Orçamentários e Adicionais.

Nada obstante, mesmo diante da análise perfunctória da execução orçamentária, algumas ocorrências estão a merecer melhor atenção do gestor municipal, por serem indicativos de que o planejamento governamental foi pouco eficiente. De início, não se pode olvidar que o orçamento hoje é considerado importante e indispensável instrumento de planejamento e de implementação das ações governamentais. A nova concepção do orçamento programa está prevista na Constituição da República de 1988, que prescreve rigoroso sistema de planejamento da atuação governamental, ao estabelecer que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais (art. 165).

O orçamento anual, com efeito, tanto sob a ótica constitucional quanto legal, é fruto de processo de planejamento, tecnicamente conduzido, que agrega objetivos e prioridades da coletividade, não estando incólume, durante sua execução, ao surgimento de fatos novos, não previstos na fase de elaboração. Existem, nesses casos, mecanismos que permitem a flexibilização do orçamento, efetivada por meio dos créditos adicionais, seja de natureza

suplementar, especial ou extraordinária, peculiarmente definidos na Lei nº 4.320, de 1964, cujo manejo observará a natureza da insuficiência surgida no curso do exercício financeiro e as exigências constitucionais e legais para sua utilização.

Vale ressaltar que parte significativa das normas constitucionais e legais acerca do tema tem por escopo a fixação de condicionantes à execução orçamentária pelo chefe do Poder Executivo, pois desejou o legislador constituinte coibir os vícios do passado, enfatizando a responsabilidade e o comprometimento do gestor público com a administração planejada.

A propósito, a Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, buscou extirpar a prática de orçamentos superestimados que, por anos, foi utilizada para acobertar o endividamento público brasileiro, sendo temerário pautar-se em orçamento dessa natureza para avaliar a gestão pública.

Desprezar as normas pertinentes à elaboração do orçamento significa reconhecer que deixou ele de ser uma conjunção de objetivos comuns entre o Executivo e o Legislativo, para se tornar peça de ficção ou instrumento de vontade preponderante do administrador público, tornando-se despicienda, então, a limitação legislativa para abertura de créditos.

Nesse contexto, a fixação na LOA de margem de realocação da ordem 30% dos créditos autorizados no orçamento é forte indicativo de deficiente planejamento governamental empreendido pelo chefe do Poder Executivo de **Montes Claros**, a quem incumbe, por meio do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, compatibilizar adequadamente as metas físicas e financeiras para a correta elaboração da lei de meios.

Assim, impõe-se recomendar ao chefe do Poder Executivo adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, devendo ser compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.

Recomendo, ainda, ao responsável pelo Controle Interno acerca do necessário acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e da execução dos programas de governo e dos orçamentos, conforme prescreve o inciso I do art. 74 da Constituição da República de 1988.

REGIME PREVIDENCIÁRIO

O relatório técnico informou, à fl. 09, que, ao final do exercício de 2011, constava saldo a recolher, referente às retenções das contribuições previdenciárias realizadas nas folhas de pagamento dos servidores segurados.

Conforme quadro Demonstrativo da Dívida Flutuante, à fl. 29, no início do exercício financeiro, o valor a recolher de exercícios anteriores era de R\$ 6.032.849,25; houve retenção no exercício de R\$ 7.226.582,37 e recolhimento de R\$ 6.911.616,29, o que resultou no saldo a recolher ao final de 2011 de R\$ 6.347.815,33.

A Unidade Técnica registrou, ainda, que nos termos do art. 50 da Lei Municipal nº 2.101, de 1993, acostada às fls. 30 e 31, as retenções de qualquer importância deverão ser repassadas ao RPPS até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da competência, ressaltando que o saldo final evidencia a existência de valores referentes a retenções de meses anteriores, descumprindo as disposições da legislação previdenciária municipal.

Em sua defesa, às fls. 40/41, o prestador alegou que, tendo em vista a insuficiência de recursos no final do exercício de 2011, o Município deixou de repassar ao Instituto de Previdência as retenções feitas sobre a folha de pagamento dos servidores.

Alegou também que as contribuições retidas dos servidores municipais de 2009 a 2011 foram pagas ao Instituto de Previdência durante o exercício de 2012, e anexou aos autos documentos relativos a esses pagamentos.

No exame da defesa, fls. 432/433, a Unidade Técnica averiguou que a documentação apresentada comprova a transferência para o Instituto de Previdência de apenas R\$ 3.431.375,20 (fls. 432 a 438).

Com isso, a Unidade Técnica manteve o apontamento, indicando a permanência de recursos pendentes de repasse ao Regime Próprio de Previdência Social no montante de R\$ 2.916.440,13.

Considerando que as alegações e os documentos de defesa foram protocolizados em 14 e 23 de novembro de 2012, verifiquei a Demonstração da Dívida Flutuante do exercício de 2012, enviada por meio do SIACE/PCA (cópia às fls. 453 a 460). Conforme ali demonstrado, no início do exercício financeiro, o valor a recolher de exercícios anteriores era de R\$ 6.347.815,33; houve retenção no exercício de R\$ 10.504.515,29 e recolhimento de R\$ 15.208.138,17, o que resultou no saldo a recolher ao final de 2012 de R\$ 1.644.147,45.

Esses dados demonstram que a Administração Municipal está promovendo a quitação de seu passivo com a PREVMOC.

De acordo com as diretrizes fixadas por este Tribunal, para o exame das prestações de contas do exercício financeiro de 2011, foi determinada a análise do repasse de recursos relativos às contribuições previdenciárias devidas ao regime próprio de previdência municipal, que devem ser compulsoriamente a ele repassadas pelo Poder Executivo Municipal.

O propósito desse exame guarda estrita relação com a preocupação de toda a coletividade, mormente dos servidores públicos, legítimos titulares dos recursos geridos pelos regimes próprios de previdência, cujo foco é o de garantir, a qualquer tempo, o pagamento dos benefícios decorrentes das contribuições vertidas ao sistema, tanto por eles quanto pelo Poder Público.

Não só por isso, mas também em face dos vultosos recursos envolvidos, é que as ações de fiscalização do controle externo devem ser intensificadas, de tal sorte que os riscos a que se sujeita a gestão daqueles recursos sejam minimizados, especialmente no que toca à sua indevida utilização em benefício de terceiros.

Nesse contexto, nos limites das informações prestadas por meio do SIACE/PCA, proponho recomendação ao atual gestor, por imprescindível, para que não se descure da obrigação de promover a devida transferência das contribuições patronal e dos servidores ao regime próprio de previdência municipal, cujo descumprimento pode configurar apropriação indébita.

DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Do exame da Unidade Técnica, ressaí que foram cumpridos:

- a) os índices constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25,70%) e às Ações e Serviços Públicos de Saúde (17,17%), fls. 06/07;
- b) o limite definido no art. 29-A da Constituição da República de 1988, referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo (4,37%), fl. 06;

c) os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (**42,20%, 40,80% e 1,40%**, correspondentes ao Município e aos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), fl. 08.

Registro, no entanto, que todos os percentuais tratados nesta prestação de contas poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

III – CONCLUSÃO

Com fundamento nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso I do art. 240 da Resolução TC 12, de 2008, (RITCEMG), voto pela emissão de parecer prévio pela **aprovação** das contas anuais prestadas pelo **Sr. Luiz Tadeu Leite, Prefeito do Município de Montes Claros, no exercício financeiro de 2011**, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, como também a observância dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, sendo que aqueles ainda não aferidos *in loco* poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal.

Recomendo **ao atual gestor** que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. **E, ainda**, que promova adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, devendo ser compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.

Nos limites das informações prestadas por meio do SIACE/PCA, recomendo **ao atual gestor**, por imprescindível, para que não se descure da obrigação de promover a devida transferência das contribuições patronal e dos servidores ao regime próprio de previdência municipal, cujo descumprimento pode configurar apropriação indébita.

Ao responsável pelo **Órgão de Controle Interno**, recomenda-se o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Registro que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o “Parquet” de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, determino que os autos sejam encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

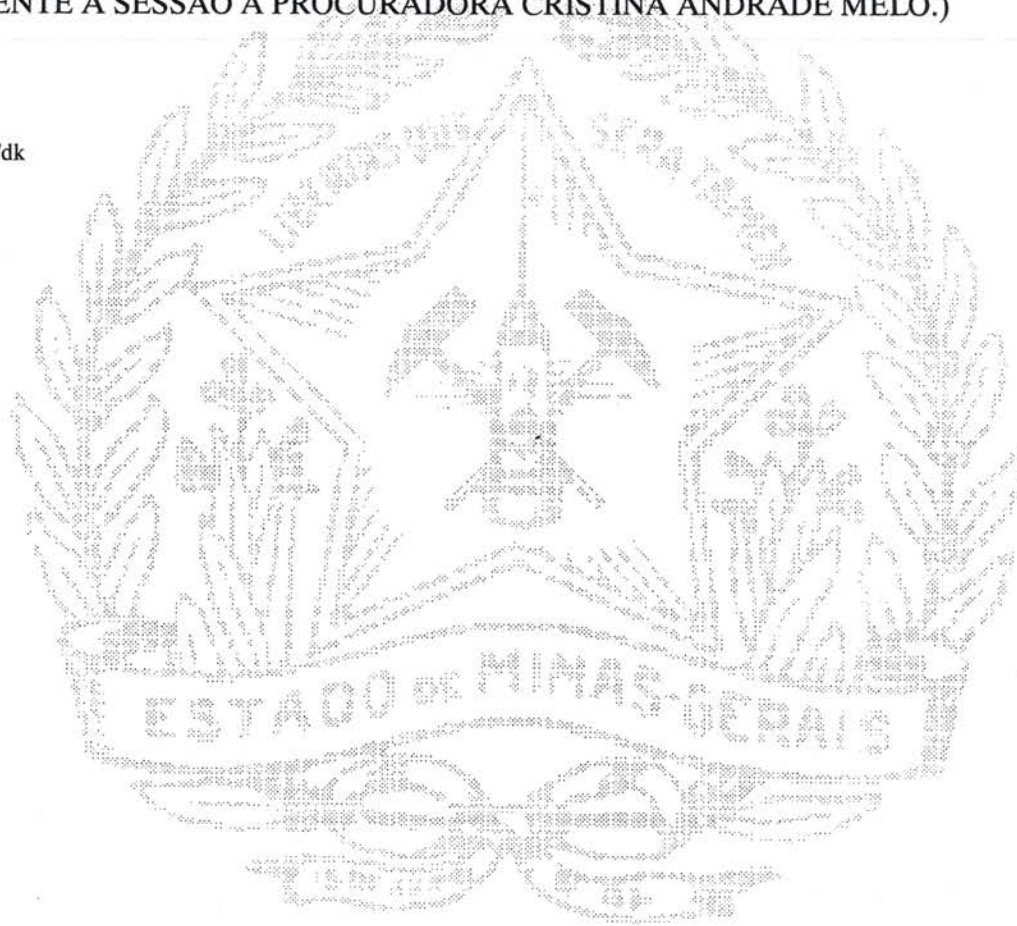
CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também acompanho o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

RAC/MP/dk



CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de 24/10/13 publicou a Ementa do Parecer Prévio supra para ciência das partes.

Tribunal de Contas, aos 24/10/13

Sandra 18438

COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇ
MENTO PARA CONT
EM 21 DE AGOSTO DE 20 14
A. Silva
PRESIDENTE



Exercício: 2011
Município: MONTES CLAROS

Processo Número: 872950

Considerando a competência prevista no art. 31 da Constituição da República de 1988, no art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, procedeu-se à análise das contas anuais prestadas nos termos da Instrução Normativa n. 12/2011.

I - Informações Preliminares

1 - Responsáveis pela Prestação de Contas:

1.1 - Prefeito Municipal: Sr.(a) LUIZ TADEU LEITE

1.2 - Ordenadores de Despesa Principais:
LUIZ TADEU LEITE

1.3 - Responsáveis pela Contabilidade:
SANDRO LOBO ARAÚJO

1.4 - Responsáveis pelo Controle Interno do Executivo Municipal:
RONALDO DOS REIS SOUTO

2 - Consolidação das Contas:

As contas do Legislativo Municipal foram consolidadas.

As contas da(s) Entidade(s) foram consolidadas com as contas do Executivo Municipal, conforme Portaria Interministerial 163, de 04/05/2001.

Exercício: 2011

Processo Número: 872950

Município: MONTES CLAROS



II - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2011 foi aprovada sob o nº 4288
Receita e Despesa Orçada: R\$ 522.010.000,00

1 - DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS		Apurado
1.1 - Créditos Suplementares		
Limite de Créditos Autorizados no Orçamento	R\$	156.603.000,00
Créditos Autorizados por Outras Leis	R\$	0,00
Total de Créditos Autorizados (A)	R\$	156.603.000,00
Identificação da Abertura por Fonte de Recurso		
Créditos Suplementares Abertos por Anulação	R\$	117.165.249,72
Total de Créditos Suplementares Abertos (B)	R\$	117.165.249,72
Créditos Suplementares irregulares (B - A)	R\$	0,00
1.2 - Créditos Especiais		
Total dos Créditos Autorizados (A)	R\$	1.836.000,00
Identificação da Abertura por Fonte de Recurso		
Créditos Especiais Abertos por Anulação	R\$	1.836.000,00
Total de Créditos Especiais Abertos (B)	R\$	1.836.000,00
Créditos Especiais irregulares (B - A)	R\$	0,00
1.3 - Créditos Disponíveis		
Créditos Autorizados	R\$	522.010.000,00
Despesa Empenhada	R\$	478.643.790,25
Despesa Excedente	R\$	0,00

Obs: Os créditos autorizados resultam do valor orçado mais os créditos adicionais abertos, exceto por anulação.

Exercício: 2011
Município: MONTES CLAROS

Processo Número: 872950



III - Repasse à Câmara Municipal

Arrecadação municipal do
exercício anterior - receita
base de cálculo (art.29-A,
CR/88)

R\$ 184.651.453,48

Limite percentual devido
conforme art. 29-A (CR/88)

5%

Valor Correspondente
ao Percentual
Populacional

R\$ 9.232.572,67

Percentual do Repasse

4,37%

Valor do Repasse

R\$ 8.069.407,07

O repasse efetuado à Câmara Municipal obedeceu ao limite fixado no inciso III do art. 29-A da Constituição da República de 1988.

IV - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita de Impostos e Transferências
(art.212-CR/88)

R\$ 206.434.165,95

Aplicação devida (art.212-CR/88)

(25,00%) R\$ 51.608.541,49

Receita Base de Cálculo – Lei Orgânica Municipal

R\$ 0,00

Aplicação Apresentada

(25,86%) R\$ 53.373.571,17

Aplicação Apurada IN 13/2008

(25,70%) R\$ 53.052.164,09

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 25,70 % da Receita Base de Cálculo, conforme anexo às fls.

Análise:

Excluiu-se do Anexo II o valor de R\$537,79 referente a limitação no programa 0005 na subfunção 122 e o valor de R\$320.869,29 no programa 0033 na subfunção 122, no montante de R\$321.407,08, conforme demonstrativo do limite das despesas por programa - educação à folha 19.

O valor excluído alterou o percentual apresentado de 25,86% para 25,70% não impactando o limite constitucionalmente exigido.

Exercício: 2011

Processo Número: 872950

Município: MONTES CLAROS



V - Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

Receita de Impostos e Transferências (inciso III, §2º, art. 198, CR/88)	R\$	206.434.165,95
---	-----	----------------

Aplicação Devida (inciso III, art. 77, ADCT)	(15,00%) R\$	30.965.124,89
--	--------------	---------------

Aplicação Apresentada	(17,17%) R\$	35.436.103,69
-----------------------	--------------	---------------

Aplicação Apurada IN 19/2008 e IN 01/2011	(17,17%) R\$	35.436.103,69
---	--------------	---------------

Foi aplicado o percentual de 17,17 % da Receita Base de Cálculo, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000, conforme anexo às fls.

Exercício: 2011

Processo Número: 872950

Município: MONTES CLAROS



VI - Demonstrativo do Dispêndio com Pessoal

Percentuais Monetários de Aplicação

A) Município

Receita Base de Cálculo (RCL)	R\$	440.352.976,96
Dispêndio Realizado no Exercício (IN 05/2001)	(42,20%) R\$	185.846.135,50
Permitido pela LC nº 101/2000	(60,00%)	
Percentual Excedente	(0,00%)	

B) Executivo

Receita Base de Cálculo (RCL)	R\$	440.352.976,96
Dispêndio realizado no Exercício (IN 05/2001)	(40,80%) R\$	179.671.438,86
Permitido pela LC nº 101/2000	(54,00%)	
Percentual Excedente	(0,00%)	

C) Legislativo

Receita Base de Cálculo (RCL)	R\$	440.352.976,96
Dispêndio Realizado no Exercício (IN 05/2001)	(1,40%) R\$	6.174.696,64
Permitido pela LC nº 101/2000	(6,00%)	
Percentual Excedente	(0,00%)	

Com base nas informações apresentadas pela Administração Municipal, apuramos que:

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III alíneas a e b, tendo sido aplicados 42,20%, 40,80% e 1,40%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

Exercício: 2011

Processo Número: 872950

Município: MONTES CLAROS



VII - Regime Previdenciário

Demonstrativo das Contribuições Retidas dos Servidores e Recolhidas pela Prefeitura Municipal ao RPPS

Descrição	Contribuições Devidas		Restabelecimento	Recolhimento Realizado pela Prefeitura	Cancelamento	Diferença
	Saldo de Exercícios Anteriores	Inscrição Exercício Atual				
Contribuição dos Servidores Prefeitura	6.032.849,25	7.226.582,37	0,00	6.911.616,29	0,00	6.347.815,33

Obs: Dados extraídos do Relatório Demonstração da Dívida Flutuante, fl. 29

A diferença apurada no valor de R\$ 6.347.815,33 refere-se às contribuições retidas dos servidores e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência pelo Chefe do Poder Executivo.

Análise:

Tendo como referência o Demonstrativo da Dívida Flutuante, verificou-se que ao final do exercício de 2011 constava saldo a recolher das retenções das contribuições previdenciárias realizadas nas folhas de pagamento dos servidores segurados, no valor de R\$6.347.815,33. □

Nos termos do art. , da Lei Municipal n. 2.101 (fls. 30/31), as retenções referentes ao mês de dezembro salário poderão ser repassadas ao RPPS até o dia 5 (cinco) do mês subsequente. □

Contudo, o valor total do saldo (R\$6.347.815,33) evidencia a existência de valores referentes a retenções de meses anteriores, em desconformidade com a legislação previdenciária municipal.

Exercício: 2011

Processo Número: 872950

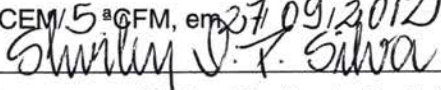
Município: MONTES CLAROS



VIII - Conclusão da Análise

-Falta de recolhimento de contribuição previdenciária, em desobediência ao disposto na legislação previdenciária municipal. Fl. 09

Após a análise da prestação de contas apresentada, conclui-se que as irregularidades poderão ensejar a rejeição das contas em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

DCEM/5ªCFM, em 27/09/2012


Nome: Shirley Oliveira de Paula Silva

Cargo / TC: Analista de Controle Externo / 2311-3

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Lei Orçamentária

Exercício : 2011

Município : MONTES CLAROS

08/05/2012 - 14:19:23



Lei Orçamentária Anual do Município Nº 4288

Data da Lei: 22/12/2010

Exercício de Aplicação da Lei Orçamentária: 2011

Entidades da Administração Indireta Municipal: Prestações de Contas Consolidadas

Receita Estimada e Despesa Fixada para o Município R\$ 522.010.000,00

(Prefeitura + Câmara + Administração Indireta)

Discriminação da Receita Estimada e Despesa Fixada

Receitas Correntes	477.928.000,00	Despesas Correntes	419.385.000,00
Receitas de Capital	69.242.000,00	Despesas de Capital	98.220.000,00
Dedução das Receitas	(25.160.000,00)	Reserva de Contingência	2.405.000,00
		Reserva Orçamentária do RPPS	2.000.000,00
Total	522.010.000,00	Total	522.010.000,00

Autorização de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares, nos Termos do Art. 43 da Lei Nº 4320/64

Autorização de acordo com o Artigo Nº 4 da Lei Orçamentária Municipal.

Limite de Créditos: 30% das Dotações Orçamentárias.

Operações de Crédito também autorizadas no Montante de R\$ 0,00

Considerações:

AUTORIZACAO DE ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES APROVADO NA LEI 4.315 DE 28/02/2011 QUE ALTEROU O ARTIGO 4 DA LEI ORCAMENTARIA ANUAL Nº 4.288 DE 22/12/2010.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais,
Extraordinários e Créditos Especiais do exercício anterior

Exercício : 2011

Município : MONTES CLAROS

08/05/2012 - 14:19:45

Outras Leis

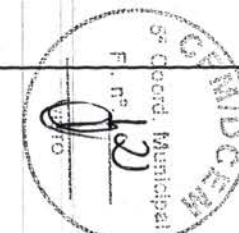
Lei N.º	Data	Valor
4.323	30/03/2011	33.900,00
4.443	19/12/2011	33.500,00
4.380	08/07/2011	850.000,00
4.321	29/03/2011	67.100,00
4.337	09/05/2011	885.000,00
Soma:		1.869.500,00

Créditos Suplementares

Lei N.º	Decreto N.º	Data	Valor	Fonte de Recursos	Identificação da Receita
4288	2.790	28/02/2011	18.050.451,73	Anulação de dotação	
	2.803	03/03/2011	11.329.000,00	Anulação de dotação	
	2.826	01/07/2011	26.605.000,00	Anulação de dotação	
	2.848	01/09/2011	31.115.241,00	Anulação de dotação	
	2.860	01/11/2011	30.065.556,99	Anulação de dotação	
Soma:			117.165.249,72		

Créditos Especiais

Lei N.º	Decreto N.º	Data	Valor	Fonte de Recursos	Identificação da Receita
4.323	2.872	29/12/2011	33.900,00	Anulação de dotação	
Soma:			33.900,00		
4.380	2.827	08/07/2011	850.000,00	Anulação de dotação	
Soma:			850.000,00		
4.321	2.798	13/04/2011	67.100,00	Anulação de dotação	
Soma:			67.100,00		



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Créditos Especiais do exercício anterior

Exercício : 2011

Município : MONTES CLAROS

08/05/2012 - 14:19:45

Lei N.º	Decreto N.º	Data	Valor	Fonte de Recursos	Identificação da Receita
4.337	2.810	30/05/2011		885.000,00	Anulação de dotação
			Soma:	885.000,00	

Totais por Tipo de Crédito (Leis)	Valor
Crédito Suplementar	0,00
Crédito Especial	1.836.000,00
Total	1.836.000,00

Totais por Fonte de Recursos (Decretos)

	Superávit financeiro	Excesso de arrecadação	Anulação de dotação	Operações de crédito	FUNDEB (Lei 11.494/07, art. 21, § 2º)	Excesso de Arrecadação do FUNDEB	Convênio
Créditos Suplementares	0,00	0,00	117.165.249,72	0,00	0,00	0,00	0,00
Créditos Especiais	0,00	0,00	1.836.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Créditos Especiais do exercício anterior reabertos no exercício	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	119.001.249,72	0,00	0,00	0,00	0,00





Exercício: 2011
Município: MONTES CLAROS

Processo Número: 872950

**QUADRO RESUMO DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NA
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
ANEXO 01**

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: EDUCAÇÃO

Receita de Impostos e Transferências (art.212-CR/88)		R\$	206.434.165,95
Aplicação devida (art.212-CR/88)	(25,00 %)	R\$	51.608.541,49
Receita Base de Cálculo - Lei Orgânica Municipal		R\$	0,00
Aplicação Apresentada	(25,86 %)	R\$	53.373.571,17
Aplicação Apurada IN 13/2008	(25,70 %)	R\$	53.052.164,09

A) Impostos:

00.1112.02.00	IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	R\$	13.183.923,81
00.1112.04.31	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	R\$	4.066.724,63
00.1112.04.34	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	R\$	499.978,05
00.1112.08.00	Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	R\$	9.858.188,50
00.1113.05.01	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	R\$	26.901.397,73
Subtotal(A)		R\$	54.510.212,72

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2011

Processo Número: 872950 3ª Coord. Municipal

Município: MONTES CLAROS

Fl. nº 15

B) Transferências Correntes:

00.1721.01.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	R\$	54.881.014,62
00.1721.01.05	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	R\$	97.657,65
00.1721.36.00	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - LC 87/96	R\$	584.727,12
00.1722.01.01	Cota-Parte do ICMS	R\$	68.122.954,57
00.1722.01.02	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	R\$	23.735.217,59
00.1722.01.04	Cota-Parte do IPI sobre Exportação	R\$	1.102.268,18
Subtotal(B)		R\$	148.523.839,73

C) Outras Receitas Correntes:

00.1911.38.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	R\$	598.164,46
00.1911.39.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis - ITBI	R\$	7.333,79
00.1911.40.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	R\$	492.475,05
00.1913.11.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imp. sobre a Propriedade Predial e Territ. Urbana - IPTU	R\$	1.519.931,15
00.1913.13.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	R\$	456.842,68
00.1931.11.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	R\$	2.522.576,87
00.1931.13.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	R\$	1.423.220,31
Subtotal(C)		R\$	7.020.544,31

D) Transferências de Capital:

Subtotal (D)	R\$	0,00
---------------------	------------	-------------

E) Deduções das Receitas (exceto o FUNDEB)	R\$	3.620.430,81
---	------------	---------------------

TOTAL GERAL (A+B+C+D-E)	R\$	206.434.165,95
--------------------------------	------------	-----------------------

F) Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

Valor mínimo legal: 25% do total acima.

Valor Apurado: ver Função 12, Subfunções 122, 272, 361, 365, 366 e 367 no Quadro Comparativo de Despesa Autorizada com a Realizada (menos valores impugnados)

Análise:

Excluiu-se do Anexo II o valor de R\$537,79 referente a limitação no programa 0005 na subfunção 122 e o valor de R\$320.869,29 no programa 0033 na subfunção 122, no montante de R\$321.407,08,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2011

Processo Número: 872950 5ª Coord. Municip

Município: MONTES CLAROS

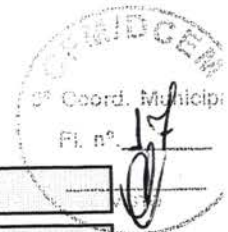
conforme demonstrativo do limite das despesas por programa - educação à folha 19.
O valor excluído alterou o percentual apresentado de 25,86% para 25,70% não impactando o limite constitucionalmente exigido.

DCEM 5.ª GFM, em

Shirley Oliveira de Paula Silva 27/09/2012

Nome: Shirley Oliveira de Paula Silva

Cargo / TC: Analista de Controle Externo / 2311-3

**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais****ANEXO I - APURADO****Prefeitura Municipal de:** MONTES CLAROS**Exercício:** 2011**Total das Receitas apresentadas no Anexo I** 206.434.165,95**Inclusão de Receitas** 0,00

Rubrica	Nome	Valor (R\$)

Exclusão de Receitas 0,00

Rubrica	Nome	Valor (R\$)

Total da RECEITA APURADA	206.434.165,95
Valor Legal Mínimo - 25%	51.608.541,49
Valor Apurado na Aplicação do Ensino - Anexo II	53.052.164,09
Percentual Apurado na Aplicação na Manut. e Desenvolvimento do Ensino	25,7%
Valor Apresentado na Aplicação do Ensino - Anexo II	53.373.571,17
Percentual Apresentado na Aplicação na Manut. e Desenvolvimento do Ensino	25,86%

Observações

O(s) valor(es) excluído(s) alterou(am) o percentual apresentado de 25,86% para 25,7% não impactando o limite constitucionalmente exigido



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

ANEXO II - APURAÇÃO

Município	MONTES CLAROS			Exercício	2011
Função	Subfunção	Programa	Vr. Apresentado	Diferença Verificada	Vr. Apurado
12	122	0005	438.945,57	537,79	438.407,78
	122	0033	4.523.329,97	320.869,29	4.202.460,68
	122	0037	11.269,74	0,00	11.269,74
	361	0034	14.279.673,55	0,00	14.279.673,55
	361	0037	6.875,84	0,00	6.875,84
	365	0034	5.067.293,56	0,00	5.067.293,56
	366	0034	1.636,14	0,00	1.636,14
Total			24.329.024,37	321.407,08	24.007.617,29

Subtotal Anexo II - Apurado

24.007.617,29

Total de Despesa com Convênio não deduzidos da Aplicação Ensino		0,00
Total das despesas com Recurso Convênio - Função 12		0,00
Convênios já excluídos por programa		0,00

Ajustes Apurados no Fundeb e no Restos a Pagar não Proces. nos Exerc. Ant. e Proces. No Exerc. Atual - RPNPEAPEA	Conta	Informado	Ajuste	Apurado
	Contrib. para o Fundeb	29.044.546,80		29.044.546,80
	RPNPEAPEA - ENSINO	0,00	0,00	0,00

Total Anexo II - APURADO

53.052.164,09

APONTAMENTO

- Excluiu-se no Anexo II o valor de R\$ 537,79 referente a limitação no programa 0005 na subfunção 122 e o valor de R\$ 320.869,29 no programa 0033 na subfunção 122, no montante de R\$ 321.407,08, conforme Demonstrativo do Limite das Despesas por Programa - Educação à fl. 19.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Município	MONTES CLAROS
-----------	---------------

Exercício

2011

Demonstrativo do Limite das Despesas por Programa - Educação (Conforme as Subfunções e Programas informados no Anexo II)

10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DEMONSTRATIVO DE CONVÊNIOS REALIZADOS PARA ATENDER O ENSINO

Prefeitura Municipal	MONTES CLAROS	Exercício	2011
Total de Receitas de Convênios verificados para atender o Ensino			9.374.154,04

Rubrica	Conta	Valor (R\$)	Rubrica	Conta	Valor (R\$)
# 00.1325.01.05	Receita de Remuneração de Dep. Bancário	140.022,34	## 00.2472.02.00	Transferências de Convênios dos Estados Des	0,00
# 00.1721.35.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUND	8.549.708,48			
# 00.1761.02.00	Transferências de Convênios da União Des	0,00			
# 00.1762.02.00	Transferências de Convênios dos Estados	684.423,22			
# 00.1763.02.00	Transferências de Convênios dos Municípi	0,00			
# 00.2421.02.00	Transferências de Recursos Destinados a P	0,00			
# 00.2422.02.00	Transferências de Recursos Destinados a P	0,00			
# 00.2471.02.00	Transferências de Convênios da União Des	0,00			

NÃO É NECESSÁRIO O PREENCHIMENTO DO CAMPO BANCOS

Nº da Conta / Bco	Saldo 31/12/2010 conforme PCA/2011	Total de Restos a Pagar Vinculado 2010	TT Recurso 2010 Livre p/ acobertar desp. 2011	Receita de Convênios 2011	TT recurso disp. p/ acobertar desp. 2011	Saldo Bancário 31/12/2011	Desp. Convênios Realiz. 2011
			0,00		0,00		9.374.154,04
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		9.374.154,04

Demonstrativo dos Valores lançados na Função 12 "NÃO" pertinentes a Educação Básica

Subfunção 362	1.213.189,02	Subfunção 363	0,00	Subfunção 364	0,00	Total	1.213.189,02
----------------------	---------------------	----------------------	-------------	----------------------	-------------	--------------	---------------------

Demonstrativo do Valor limite do Subtotal - Anexo II

Total Apresentado Demonstr. Função 12	Desp. Apurada com Convênio	Desp Subfunção 362/363/364 Função 12	Subtotal Apresentado Anexo III	Limite Apurado Subtotal Anexo II	Vr. Apresentado Subtotal Anexo II	Vr. Utilizado Subtotal Anexo II	Vr. Limitado Anexo II por Desp. Com Recurso Convênio
98.091.543,44	9.374.154,04	1.213.189,02	60.855.754,25	26.648.446,13	24.329.024,37	24.329.024,37	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS



Exercício: 2011

Processo Número: 872950

Município: MONTES CLAROS

**V - QUADRO RESUMO DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NAS
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ANEXO 03**

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SAÚDE

Receita de Impostos e Transferências (inciso III, §2º, art. 198, CR/88)	R\$	206.434.165,95
---	-----	----------------

Aplicação Devida (inciso III, art. 77, ADCT)	(15,00%) R\$	30.965.124,89
--	--------------	---------------

Aplicação Apresentada	(17,17%) R\$	35.436.103,69
-----------------------	--------------	---------------

Aplicação Apurada IN 19/2008 e IN 01/2011	(17,17%) R\$	35.436.103,69
---	--------------	---------------

A) Impostos:

00.1112.02.00	IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	R\$	13.183.923,81
---------------	---	-----	---------------

00.1112.04.31	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	R\$	4.066.724,63
---------------	---	-----	--------------

00.1112.04.34	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	R\$	499.978,05
---------------	---	-----	------------

00.1112.08.00	Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	R\$	9.858.188,50
---------------	---	-----	--------------

00.1113.05.01	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	R\$	26.901.397,73
---------------	---	-----	---------------

Subtotal(A)		R\$	54.510.212,72
--------------------	--	------------	----------------------

B) Transferências Correntes:

00.1721.01.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	R\$	54.881.014,62
---------------	--	-----	---------------

00.1721.01.05	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	R\$	97.657,65
---------------	---	-----	-----------

00.1721.36.00	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - LC 87/96	R\$	584.727,12
---------------	---	-----	------------

00.1722.01.01	Cota-Parte do ICMS	R\$	68.122.954,57
---------------	--------------------	-----	---------------

00.1722.01.02	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	R\$	23.735.217,59
---------------	---	-----	---------------

00.1722.01.04	Cota-Parte do IPI sobre Exportação	R\$	1.102.268,18
---------------	------------------------------------	-----	--------------

Subtotal(B)		R\$	148.523.839,73
--------------------	--	------------	-----------------------

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2011

Processo Número: 872950

Município: MONTES CLAROS



C) Outras Receitas Correntes:

00.1911.38.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	R\$	598.164,46
00.1911.39.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis - ITBI	R\$	7.333,79
00.1911.40.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	R\$	492.475,05
00.1913.11.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imp. sobre a Propriedade Predial e Territ. Urbana - IPTU	R\$	1.519.931,15
00.1913.13.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	R\$	456.842,68
00.1931.11.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	R\$	2.522.576,87
00.1931.13.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	R\$	1.423.220,31
Subtotal(C)		R\$	7.020.544,31

D) Transferências de Capital:

Subtotal(D) R\$ 0,00

E) Deduções das Receitas (exceto o FUNDEB): R\$ 3.620.430,81

TOTAL GERAL (A+B+C+D-E) R\$ 206.434.165,95

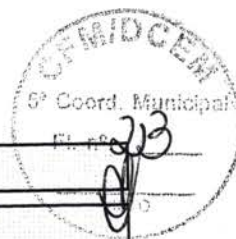
F) Percentuais Monetários de Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde:

Aplicação Apurada	(17,17 %)	R\$	35.436.103,69
Aplicação Devida - CF/88	(15,00 %)	R\$	30.965.124,89

DCEM/5ª CFM, em 27.09.2012

Nome: Shirley Oliveira de Paula Silva

Cargo / TC: Analista de Controle Externo / 2311-3

**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais****ANEXO XIV - APURADO****Prefeitura Municipal** MONTES CLAROS**Exercício:** 2011

Total das Receitas apresentadas no Anexo XIV 206.434.165,95

Inclusão de Receitas 0,00

Rubrica	Nome	Valor (R\$)

Exclusão de Receitas 0,00

Rubrica	Nome	Valor (R\$)

Total da RECEITA APURADA	206.434.165,95
Valor Legal Mínimo - 15%	30.965.124,89
Valor Apurado na Aplicação nas Ações e Serviços de Saúde	35.436.103,69
Percentual Apurado na Aplicação nas Ações e Serviços de Saúde	17,17%
Valor Apresentado na Aplicação nas Ações e Serviços de Saúde - Anexo XIV	35.436.103,69
Percentual Apresentado na Aplicação nas Ações e Serviços de Saúde	17,17%

Observações

**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais****ANEXO XV - APURADO**

Município	MONTES CLAROS			Exercício	2011
Função	Subfunção	Programa	Vr. Apresentado	Diferença Verificada	Vr. Apurado
10	122	0005	118.713,86	0,00	118.713,86
	122	0062	4.831.343,82	0,00	4.831.343,82
	122	0067	8.863,86	0,00	8.863,86
	301	0063	15.199.065,75	0,00	15.199.065,75
	302	0065	5.359.336,55	0,00	5.359.336,55
	302	0066	5.563.737,99	0,00	5.563.737,99
	303	0064	175,00	0,00	175,00
	304	0068	2.258.868,83	0,00	2.258.868,83
	305	0069	168.831,71	0,00	168.831,71
	305	0070	1.927.166,32	0,00	1.927.166,32
Total			35.436.103,69	0,00	35.436.103,69

Subtotal Anexo XV - Apurado	35.436.103,69
-----------------------------	---------------

Total de Desp. Convênio não deduzidos da Aplicação Saúde	0,00
Total das despesas com Recurso Convênio - Função 10	0,00
Convênios já excluídos por programa	0,00

Ajustes Apurados no Restos a Pagar não Proces. nos Exerc. Ant. e Proces. No Exerc. Atual - RPNPEAPEA	Conta	Informado	Ajuste	Apurado
	RPNPEAPEA - SAÚDE	0,00	0,00	0,00

Total Anexo XV - APURADO	35.436.103,69
--------------------------	---------------

APONTAMENTO

--

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais									
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Município	MONTES CLAROS	Exercício	2011
-----------	---------------	-----------	------

2011

Demonstrativo do Limite das Despesas por Programa - Saúde (Conforme as Subfunções e Programas informados no Anexo XV)									
---	--	--	--	--	--	--	--	--	--

[illegible]

DEMONSTRATIVO DE CONVENIOS REALIZADOS PARA ATENDER A SAÚDE

2011

153.959.792,45

NÃO É NECESSÁRIO O PREENCHIMENTO DO CAMPO BANCOS

Total

Demonstrativo do Valor limite do Subtotal - Anexo II

Total Apresentado Demonstr. Função 10	Desp. Apurada com Convênio	Desp Subfunção Adversa Saúde - Função 10		Limite Apurado Subtotal Anexo XV	Vr. Apresentado Subtotal Anexo XV	Vr. Utilizado Subtotal Anexo XV	Vr. Limitado Anexo XV por Desp. Com Recurso Convênio
198.650.260,67	153.959.792,45	0,00		44.690.468,22	35.436.103,69	35.436.103,69	0,00

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais



ANEXO IV

Demonstrativo dos Gastos com Pessoal Incluída a Remuneração dos Agentes Políticos (Face ao Disposto pela Lei Complementar nº101, de 04/05/2000)

Exercício : 2011

Município : MONTES CLAROS

08/05/2012 - 14:21:11

I) DESPESA

I-1) DESPESA - PREFEITURA

3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	
3.1.90.01.02 - Aposentadorias Custeadas com Recursos Ordinários do Tesouro	294.007,28
3.1.90.03.02 - Pensões Custeadas com Recursos Ordinários do Tesouro	860.001,77
3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado	49.299.144,10
3.1.90.09.01 - Salário Família de Pessoal Ativo	301.429,71
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	102.864.814,42
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	14.777.992,71
3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	78.575,20
3.1.90.91.00 - Sentenças Judiciais	497.278,81
3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais	8.397.252,07
SUB-TOTAL	177.370.496,07

I-2) DESPESA - CÂMARA

3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	
3.1.90.01.02 - Aposentadorias Custeadas com Recursos Ordinários do Tesouro	320.623,29
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	5.234.252,21
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	778.817,56
3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais	161.626,87
SUB-TOTAL	6.495.319,93

I-3) DESPESA - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	
3.1.90.01.01 - Aposentadorias Custeadas com Recursos do RPPS	11.407.775,55
3.1.90.03.01 - Pensões Custeadas com Recursos do RPPS	2.995.005,67
3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado	7.853,25
3.1.90.05.01 - Outros Benefícios Previdenciários de Pessoal Ativo	2.145.278,34
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.099.385,87
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	202.434,38
SUB-TOTAL	17.857.733,06

TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL NO MUNICÍPIO

(-) Inativos e Pensionistas com Fonte de Custeio Própria	201.723.549,06
(-) Sentenças Judiciais Anteriores	14.402.781,22
(-) Aposentadorias e Pensões Custeadas com Recursos da Fonte Tesouro	0,00
	1.474.632,34

TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL = BASE DE CÁLCULO

185.846.135,50

II) RECEITA

Receita Corrente do Município	489.618.655,84
(-) Receita Corrente Intraorçamentária	4.762.813,03
(-) Contribuição dos Servidores para o Sistema Próprio de Previdência	7.208.930,31
(-) Receita de Compensação entre Regimes de Previdência	3.232.150,14
(-) Deduções das Receitas (exceto FUNDEB)	5.017.238,60
(-) Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	29.044.546,80

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = BASE DE CÁLCULO

440.352.976,96

III) PERCENTUAIS MONETÁRIOS DE APLICAÇÃO

Aplicação no Exercício	42,20%	185.846.135,50
------------------------	--------	----------------

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais



ANEXO IV

Demonstrativo dos Gastos com Pessoal Incluída a Remuneração dos Agentes Políticos (Face ao Disposto pela Lei Complementar nº101, de 04/05/2000)

Exercício : 2011

Município : MONTES CLAROS

08/05/2012 - 14:21:11

Permitido pela Lei Complementar 101/00	60,00%	264.211.786,18
Excedente	0,00%	0,00

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Demonstração da Dívida Flutuante

Exercício : 2011

Município : MONTES CLAROS

27/09/2012 - 09:00:10

Título	Identificação do Órgão	Saldo Anterior	Inscrição	Restabelecimento	Baixa	Cancelamento	Saldo Atual
INSS SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO	PREF. MUN.	2.051.897,90	4.989.455,77	0,00	5.939.499,41	0,00	1.101.854,26
INSS TRANSPORTE AUTONOMO	PREF. MUN.	(2.808,39)	0,00	0,00	0,00	0,00	(2.808,39)
IPSEMG	PREF. MUN.	33.824,48	166,32	0,00	0,00	0,00	33.990,80
IPSEMG PREFEITO	PREF. MUN.	795,08	0,00	0,00	0,00	0,00	795,08
M.C.T.C	PREF. MUN.	37.908,03	47.813,12	0,00	46.535,00	0,00	39.186,15
OUTRAS RESTITUIÇÕES FMAS	PREF. MUN.	5,59	0,00	0,00	0,00	0,00	5,59
OUTROS DEPÓSITOS	PREF. MUN.	310,96	0,00	0,00	0,00	0,00	310,96
PAGTO COMPENSAÇÃO DIR. CREDITÓRIOS	PREF. MUN.	0,00	1.956.022,79	0,00	0,00	0,00	1.956.022,79
PASEP PREFEITURA	PREF. MUN.	0,00	1.895.943,88	0,00	1.895.943,88	0,00	0,00
PENSÃO ALIMENTÍCIA	PREF. MUN.	(6.085,16)	639.794,51	0,00	642.794,31	0,00	(9.084,96)
PLANO DE SAÚDE	PREF. MUN.	119.087,41	941.015,60	0,00	917.223,63	0,00	142.879,38
PMMC SANEAMENTO BÁSICO	PREF. MUN.	23,82	0,00	0,00	0,00	0,00	23,82
PMMC- FUNDAÇÃO BANCO DO BRASIL	PREF. MUN.	84,24	0,00	0,00	0,00	0,00	84,24
PREVMOC/CONTRIBUIÇÃO SERVIDORES	PREF. MUN.	6.032.849,25	7.226.582,37	0,00	6.911.616,29	0,00	6.347.815,33
PROVISÃO PARA PERDAS PREVMOC	PREF. MUN.	214.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	214.000,00
RECEITAS A REGULARIZAR	PREF. MUN.	53,95	0,00	0,00	0,00	0,00	53,95
REPASSES HONORÁRIOS APAS	PREF. MUN.	1.006,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.006,59
RESTITUIÇÃO PREVIMOC PREFEITURA	PREF. MUN.	446,66	0,00	0,00	0,00	0,00	446,66
RESTITUIÇÃO PREVMOC SAÚDE	PREF. MUN.	(87,70)	0,00	0,00	0,00	0,00	(87,70)





LEI NÚMERO 2.101, DE 11 DE JANEIRO DE 1993



DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL E O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS/MG - PREVMOC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
INTRODUÇÃO
CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1º - A Previdência Social Municipal, organizada na forma desta Lei, tem por fim assegurar a seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão, morte ou doença dos segurados.

Artigo 2º - São beneficiários da Previdência Social Municipal:

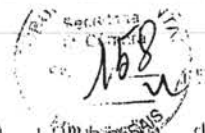
- I) na qualidade de Segurados: todos os servidores municipais investidos em Função ou Cargo Público da Prefeitura de Montes Claros, da Câmara Municipal de Montes Claros, de Autarquias e Fundações Municipais;
- II) na qualidade de dependentes: as pessoas assim definidas no Artigo 3º.

TÍTULO II
DOS SEGURADOS, DOS DEPENDENTES E DA INSCRIÇÃO
CAPÍTULO I
DOS SEGURADOS

Artigo 3º - São obrigatoriamente Segurados da Previdência Social Municipal os Servidores Públicos Municipais investidos em Função ou Cargo Público da Prefeitura de Montes Claros, enquadrados na Lei Nº. 2.020, de 14/04/92, da Câmara Municipal, das Autarquias e Fundações Municipais.

Artigo 4º - O ingresso no Serviço Público ou atividades compreendidas no Regime Estatutário é determinante da obrigatoriedade de filiação ao Sistema Previdenciário previsto nesta Lei.

Parágrafo Único: O Servidor que exercer mais de um emprego, cargo ou função, além do serviço público municipal, contribuirá, obrigatoriamente, para o Sistema de Previdência Municipal.



Parágrafo 22 - O Servidor que vier a assumir cargo em caráter temporário, contribuirá para o Instituto Municipal de Previdência sobre a sua remuneração do cargo de origem.

Parágrafo 32 - O Segurado em gozo de benefício, contribuirá para o Instituto Municipal de Previdência com os mesmos percentuais do servidor ativo, incidente sobre seus proventos mensais.

Artigo 49 - Os poderes Executivo e Legislativo, as Autarquias e Fundações Municipais que estiverem sujeitas ao regime do orçamento próprio e cujos servidores e empregados vierem a se integrar ao regime previdenciário municipal constante desta Lei incluirão obrigatoriamente em seus orçamentos anuais as dotações necessárias para atender ao pagamento de suas responsabilidades junto ao Instituto Municipal de Previdência, a serem definidas por cálculo atuarial específico.

CAPÍTULO II DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

Artigo 50 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições de qualquer importância devida ao Instituto Municipal de Previdência serão efetuadas à Tesouraria da Instituição, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da competência.

Parágrafo Único - A ausência do recolhimento no prazo legal constante do Artigo 50 implicará na incidência de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito em atraso, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela taxa Referencial Diária - IRD, ou outro indexador que vier a substituí-la, até a data de seu efetivo recolhimento.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 51 - A estrutura administrativa do Instituto Municipal de Previdência, destinada a promover aos seus beneficiários as prestações estabelecidas nesta lei, constituir-se-á dos seguintes órgãos:

- I) Conselho Administrativo -
- II) Conselho Fiscal -
- III) Diretoria Executiva -
- IV) Junta de Recursos -

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS



Exercício: 2011

Processo Número: 872950

Município: MONTES CLAROS

PROCESSO Nº: 872950

NATUREZA: Prestação de Contas Municipal

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de MONTES CLAROS

EXERCÍCIO: 2011

Em 27/9/2012, encaminho a análise técnica à elevada consideração
do Exmo. Sr. Relator nos termos da Resolução TC nº12/08 de 19/12/2008.

Edina Aparecida Saraiva Motta
Edina Aparecida Saraiva Motta
Coordenador (a) de Área
TC 15773



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
EXERCÍCIO: 2011
PROCESSO: 872.950

REEXAME

Tratam os autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Montes Claros, do exercício de 2011, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação sobre a juntada de documentos efetuada (fls.40 a 54 e 57 a 429), após abertura de vista determinada pelo Exmo Sr. Relator (fls. 33/34).

Considerando a defesa apresentada acerca das irregularidades apontadas no exame inicial (fls.04 a 31), sintetizadas na fl.10, efetuamos o presente reexame (fls. 432 ou 438), nos termos da Resolução n. 04, de 27 de maio de 2009, ressaltando que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal de Contas.

Conforme o reexame efetuado verifica-se que não foi sanada a irregularidade inerente ao recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias retidas dos servidores, contrariando o art. 50 da Lei Municipal n. 2101 c/c com o disposto no artigo 168-A, parágrafo 1º, incisos I e II, do código penal razão pela qual propõe-se a rejeição das contas em conformidade com o disposto no inciso III art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

Ressalvamos que, além da defesa apresentada, foi encaminhado pedido de substituição dos dados apresentados no Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, data base 28/02/2011 (SIACE/LRF), portanto, sugerimos que cópia das folhas 42 a 50 sejam encaminhadas ao Presidente da 2ª Câmara para que sejam tomadas as providências pertinentes ao assunto tratado.

À consideração superior,

DCEM/ 5ª CFM, em 13/12/2012.

Shirley Oliveira de Paula Silva
Inspetor de Controle Externo
TC – 2311-3

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS



Exercício: 2011

Processo Número: 872950

Município: MONTES CLAROS

VIII - Regime Previdenciário

Demonstrativo das Contribuições Retidas dos Servidores e Recolhidas pela Prefeitura Municipal ao RPPS

Descrição	Contribuições Devidas		Restabelecimento	Recolhimento Realizado pela Prefeitura	Cancelamento	Diferença
	Saldo de Exercícios Anteriores	Inscrição Exercício Atual				
Contribuição dos Servidores Prefeitura	6.032.849,25	7.226.582,37	0,00	6.911.616,29	0,00	6.347.815,33

Obs: Dados extraídos do Relatório Demonstração da Dívida Flutuante, fl. 29

A diferença apurada no valor de R\$ 6.347.815,33 refere-se às contribuições retidas dos servidores e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência pelo Chefe do Poder Executivo.

Análise:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2011

Processo Número: 872950

Município: MONTES CLAROS



Apontamento: ☐

Falta de recolhimento de contribuição previdenciária referente as retenções realizadas nas folhas de pagamento dos servidores segurados no montante de R\$6.347.815,33 contrariando o disposto no art. 50 da Lei Municipal n. 2.101 de 11/01/1993 que estabeleceu como prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da competência. ☐

☐

Defesa: ☐

Alega o defendente que apesar de ser contrario à legislação previdenciária do município de Montes Claros ocorreu uma insuficiência de recursos no final do exercício o que impossibilitou o devido repasse ao Regime Próprio de Previdência pelo Executivo das contribuições retidas dos servidores municipais e que visando regularizar a pendência foi anexado aos autos o relatório demonstrando os pagamentos relativos às contribuições dos servidores retidas nas folhas de pagamento de 2009 a 2011 e também apresentadas às folhas 59 a 429 cópia da documentação comprobatória dos pagamentos realizados inerentes às contribuições dos servidores. ☐

☐

Análise: ☐

Foi apresentado pelo defendente, às folhas 51 a 54, demonstrativo contábil denominado "empenhos por credor", não servindo o referido relatório como comprovação de pagamento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores, entretanto, foi anexado posteriormente, às folhas 59 a 429 cópia das notas de empenhos e documentação bancária comprovando o repasse, conforme demonstrado às folhas 435 a 438, que perfizeram o montante de R\$3.431.375,20, tendo sido desconsiderado na presente análise os documentos que foram apresentados em duplicidade. ☐

A argumentação da defesa quanto à regularização dos valores retidos inerentes às folhas de pagamento de 2009 a 2011 no exercício de 2012 não foi totalmente comprovada na defesa apresentada uma vez que o montante devido era de R\$6.347.815,33 e os valores efetivamente repassados ao RPPs perfizeram o montante de R\$3.431.375,20 motivo pelo qual mantém-se o apontamento técnico referente ao valor de R\$2.916.440,13 por contrariar o disposto no art. 50 da Lei Municipal n. 2.101 que determina que o recolhimento de qualquer importância devida ao Instituto Municipal de Previdência serão efetuados à Tesouraria da instituição até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da competência.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS

Exercício: 2011

Processo Número: 872950

Município: MONTES CLAROS

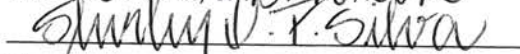


XVIII - Conclusão da Análise

-Falta de recolhimento de contribuição previdenciária, em desobediência ao disposto no artigo 168-A, parágrafo 1º, incisos I e II, do Código Penal. Fl. 432/433

Após a análise da prestação de contas apresentada, conclui-se que as irregularidades poderão ensejar a rejeição das contas em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

DCEM/5.ª CFM, em 13/11/2012



Nome: Shirley Oliveira de Paula Silva

Cargo / TC: Analista de Controle Externo / 2311-3

COMPROVANTES BANCÁRIOS ANEXADOS AOS AUTOS ÀS FOLHAS

59 a 129



Nº das Notas de empenhos encaminhadas	Valor (R\$)	Mês de Competência	Folha
694	Não constou a nota de empenho nos autos		
212	2.422,17	jan/11	117
64	7,19	jan/11	96
136	44.664,07	jan/11	98
271	117,69	fev/11	82
322	47.071,56	fev/11	61
467	49,63	mar/11	59
544	46.506,52	mar/11	146
764	51.602,45	abr/11	124
1047	62,11	mai/11	234
909	1,23	mai/11	121
982	82.194,50	mai/11	236
1081	230,87	jun/11	232
1254	3.855,01	jun/11	180
1150	76.802,06	jun/11	182
	355.587,06		
AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO N. 2391-10	355.762,40	Data 4/4/2012	60

Nº das Notas de empenhos encaminhadas	Valor (R\$)	Mês de Competência	Folha
2612	31.997,54	dez/11	90
2532	2,40	dez/11	84
11263	Não constou a nota de empenho nos autos		
11266	Não constou a nota de empenho nos autos		
11268	Não constou a nota de empenho nos autos		
10944	Não constou a nota de empenho nos autos		
AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO N. 2298-10	65.137,92	Data 10/01/2012	86

Nº das Notas de empenhos encaminhadas	Valor (R\$)	Mês de Competência	Folha
2608	12.854,82	dez/11	fl.87
11272	Não constou a nota de empenho nos autos		
11270	Não constou a nota de empenho nos autos		
AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO N. 2295-10	24.193,74	Data 10/01/2012	89



Nº das Notas de empenhos encaminhadas	Valor (R\$)	Mês de Competência	Folha
002613/2011	86,66	dez/11	93
11280/000	Não constou a nota de empenho nos autos		
AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO N. 2296-10	173,32	Data 10/01/2012	95

Nº das Notas de empenhos encaminhadas	Valor (R\$)	Mês de Competência	Folha
1614/2011	102.174,59	ago/11	171
1537/2011	186,96	ago/11	167
AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO N. 2591-10	102.361,55	Data 10/05/2012	169

Nº das Notas de empenhos encaminhadas	Valor (R\$)	Mês de Competência	Folha
1323/2011	91,84	jul/11	171
1401/2011	91.130,28	jul/11	171
AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO N. 2479-10	91.222,12	Data 26/04/2012	179

Nº das Notas de empenhos encaminhadas	Valor (R\$)	Mês de Competência	Folha
2042	100.860,67	out/11	223
1973	192,17	out/11	226
2281	54.567,02	nov/2011-parte	217
2611	27.766,80	1/12/2011-parte	209
2392	90.271,36	13º/2011	214
1081	230,87	jun/11	213
2214	70,07	nov/11	220
AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO N. 2873-10	273.958,96	Não constou autenticação bancária na autorização	211

Nº das Notas de empenhos encaminhadas	Valor (R\$)	Mês de Competência	Folha
1815	101.152,38	set/11	229
AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO N. 2796-10	101.152,38	Data 11/07/2012	231

Nº das Notas de empenhos encaminhadas	Valor (R\$)	Mês de Competência	Folha
2661	2.678,81	dez/12	255
2539	4,11	dez/12	258
DOC Eletrônico	2.682,92	Data 15/05/2012	231



Nº das Notas de empenhos encaminhadas	Valor (R\$)	Mês de Competência	Folha
1025	1.784,48	mai/11	261
2400	1.725,13	13º / 2011	267
2332	2.795,59	nov/11	282
2094	2.763,38	out/11	279
1868	2.564,18	set/11	270
1668	2.352,63	ago/11	285
1455	1.960,58	jul/11	273
1193	1.946,59	jun/11	276
918	5,99	mai/11	265
DOC Eletrônico	17.898,55	Data 20/01/2012	263

Nº das Notas de empenhos encaminhadas	Valor (R\$)	Mês de Competência	Folha
2550	543,59	dez/11	295
2514	35,41	dez/11	304
DOC Eletrônico	579,00	Data 15/05/2012	296

Nº das Notas de empenhos encaminhadas	Valor (R\$)	Mês de Competência	Folha
2575	177.948,26	dez/11	288
Remessa de Pagamento	177.948,26	Data 20/06/2012	289
293	50.373,88	13º/2011	297
291	20,76	dez/11	291
Remessa de Pagamento	50.394,64	Data 20/06/2012	293
2514	Não constou a nota de empenho nos autos		
2515	Não constou a nota de empenho nos autos		
Remessa de Pagamento	579,00	Data 15/05/2012	289
2383	149.257,83	13º/2011	301
Remessa de Pagamento	149.257,83	Data 16/05/2012	303
1366	76.249,55	jul/11	309
Remessa de Pagamento	76.249,55	Data 19/04/2012	311
1716	269,22	set/11	312
Doc Eletrônico	269,22	Data 23/04/2012	314
3061-Parte	Não foi possível apurar o valor da parcela paga		
3547			
8985-Parte			
TED	113.820,14	Data 27/04/2012	316
2007	2.228,02	dez/09	317
TED	2.228,02	Data 02/04/2012	318
2243	176.227,50	nov/11	325
TED	176.227,50	Data 02/03/2012	326
2576	54.691,81	dez/11	319
DOC/TED	54.691,81	Data 02/03/2012	321/322



Nº das Notas de empenhos encaminhadas	Valor (R\$)	Mês de Competência	Folha
2244	55.280,42	nov/11	328
Remessa de pagamento	55.280,42	Data 27/02/2012	330
1775	67.934,43	set/11	331
Remessa de pagamento	67.934,43	Data 02/02/2012	333
2005	55.389,57	out/11	334
Remessa de pagamento	55.389,57	Data 16/02/2014	336
1574	178.319,56	ago/11	338
TED	178.319,56	Data 02/02/2012	339
1689	154.380,73	set/10	341
1774	178.212,26	set/11	345
TED	332.592,99	Data 16/02/2012	342
2004	177.439,40	out/11	348
Remessa de pagamento	177.439,40	Data 27/02/2012	350
2204	134,39	nov/11	357
1964	202,78	out/11	351
1717	129,67	set/11	367
1528	256,79	ago/11	734
1311	410,01	jul/11	396
1067	268,14	jun/11	388
900	95,62	mai/11	386
1690	27.024,89	set/10	363
Remessa de pagamento	28.522,29	Data 10/01/2012	353
726	152.366,58	abr/11	423
899	90,09	mai/11	409
1046	62,11	mai/11	411
1066	434,03	jun/11	407
1310	368,99	jul/11	427
1596	210,32	ago/11	360
1527	538,03	ago/11	417
1797	161,22	set/11	370
1963	1.716,73	out/11	354
2203	968,12	nov/11	399
Remessa de pagamento	156.916,22	Data 10/01/2012	356
1575	82.360,51	ago/11	376
Remessa de pagamento	82.360,51	Data 30/01/2012	378
1115	70.864,45	jun/11	379
947	73.074,32	mai/11	390
Remessa de pagamento	143.938,77	Data 30/01/2012	385
1461	155.135,78	ago/10	413
TED	155.135,78	Data 30/01/2012	414
1365	160.756,43	jul/11	420
TED	160.756,43	Data 30/01/2012	421

Total dos Pagamentos comprovados	3.431.375,20	Valor considerado na análise da defesa.
----------------------------------	---------------------	---

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS

Exercício: 2011

Processo Número: 872950

Município: MONTES CLAROS



PROCESSO Nº: 872950

NATUREZA: Prestação de Contas Municipal

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de MONTES CLAROS

EXERCÍCIO: 2011

Em 17/12/12, encaminho a análise técnica à elevada consideração
do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nos termos da Resolução TC nº12/08
de 19/12/2008.


Édina Aparecida Saraiva Motta
Coordenador (a) de Área
TC 15773



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS-MG

Ofício/CFOTC/Presidência/nº 01/2014

Assunto: Notificação

Referência: Prestação de Contas – Ano 2011

Montes Claros, 29 de janeiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Por solicitação da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Montes Claros, encaminho a V.Exa., nos termos do art. 58 §§ 2º e 5º da Lei Orgânica Municipal c/c art. 190 do Regimento Interno desta Casa, cópia do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais referente às contas do Município de Montes Claros, exercício financeiro de 2011.

Notificando-lhe para, caso houver interesse, manifestar-se no processo no prazo de **15 (quinze)** dias úteis, a contar do recebimento do AR (Aviso de Recebimento).

Cientificando-lhe que a não manifestação, no prazo fixado, poderá implicar apreciação com base no atual estágio de instrução em que se encontra o processo.

Neste ensejo, renovo protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vereador Antônio Silveira de Sá

Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros – MG

Exmo. Sr.

Luiz Tadeu Leite

Ex-prefeito do Município de Montes Claros - MG

Montes Claros - MG

Recebido em 29/02/14

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Sr. Luiz Tadeu Leite

ENDEREÇO / ADRESSE

R. Porto Seguro - nº 1.100 - Portal das Acácias - Ibituruna

CEP / CODE POSTAL

39.401-920

CIDADE / LOCALITÉ

Montes Claros

UF

PAÍS / PAYS

MG Brasil

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Reneir Rodrigues

DATA DE RECEBIMENTO

DATE DE LIVRAISON

05/02/14

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

RONEIRO RODRIGUES

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'AGENTWander Clayson Lopes
Mat. 8416618-8CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS-MG

OF/ CFOTC/ Nº 01/2014

Serviço: Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Para: Presidência da Câmara Municipal de Montes Claros

Assunto: Solicitação (faz)

Montes Claros, 29 de janeiro de 2014.

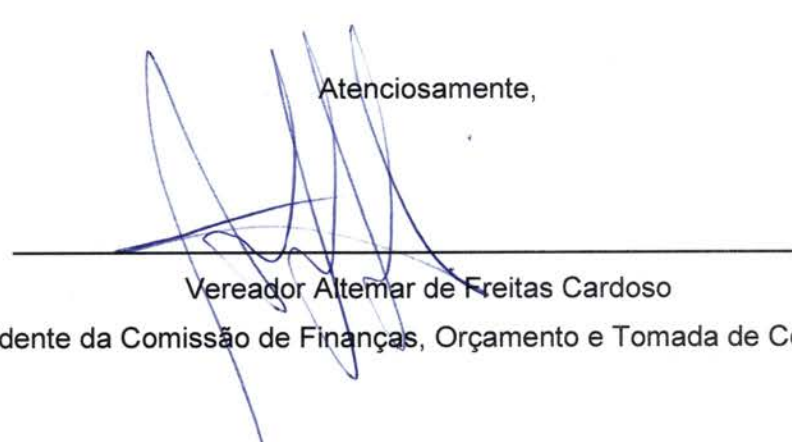
Senhor Presidente,

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Montes Claros, solicita a V.Exa., com fundamento nos artigos 40 inciso IV, 58 §§ 2º e 5º da Lei Orgânica Municipal e artigo 190 do Regimento Interno desta Casa, que seja expedida notificação ao Ex-prefeito do Município de Montes Claros, Senhor Luiz Tadeu Leite, juntamente com a cópia do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais referente às contas do **exercício financeiro de 2011** do Município de Montes Claros, para, caso houver interesse, manifestar-se no processo, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, a contar da data do recebimento do AR - (Aviso de Recebimento).

Cientificando-lhe que a não manifestação, no prazo fixado, poderá implicar apreciação com base no atual estágio de instrução em que se encontra o processo.

Neste ensejo, externamos nossos protestos de mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Vereador Altemar de Freitas Cardoso

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas- MG

Exmo. Sr.

Antônio Silveira de Sá

Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros – MG

NESTA